



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ
FACULDADE DE DIREITO – FADIR
INSTITUTO DE ESTUDO DE DIREITO E SOCIEDADE – IEDS
INCRA/PRONERA

MARCOS ANTÔNIO BORGES COSTA REIS

O DESAFIO DE SE OBSERVAR A RESOLUÇÃO Nº 287 DO CNJ ENQUANTO DIREITO À DIFERENÇA GARANTIDA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 AOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL NUM CONTEXTO DE CRIMINALIZAÇÃO DE SUAS LUTAS CADA VEZ MAIS CRESCENTE E DE GRAVES AMEAÇAS E ATAQUES SISTEMÁTICOS AOS SEUS PROJETOS DE VIDA.

Marabá – PA

2021

MARCOS ANTÔNIO BORGES COSTA REIS

O DESAFIO DE SE OBSERVAR A RESOLUÇÃO Nº 287 DO CNJ ENQUANTO DIREITO À DIFERENÇA GARANTIDA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 AOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL NUM CONTEXTO DE CRIMINALIZAÇÃO DE SUAS LUTAS CADA VEZ MAIS CRESCENTE E DE GRAVES AMEAÇAS E ATAQUES SISTEMÁTICOS AOS SEUS PROJETOS DE VIDA.

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em direito, da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, sob orientação do Prof.º Msc. Marco Alexandre da Costa Rosário.

Marabá – PA

2021

**Dados Internacionais de Catalogação-na-Publicação
(CIP)Biblioteca Setorial Josineide da Silva Tavares**

Reis, Marcos Antônio Borges Costa

O desafio de se observar a Resolução nº 287 do CNJ enquanto direito à diferença garantida na Constituição Federal de 1988 aos povos indígenas do Brasil num contexto de criminalização de suas lutas cada vez mais crescente e de graves ameaças e ataques sistemáticos aos seus projetos de vida / Marcos Antônio Borges Costa Reis ; orientador (a), Marco Alexandre da Costa Rosário. — Marabá : [s. n.], 2021.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, Campus Universitário de Marabá, Instituto de Estudos em Direito e Sociedade, Faculdade de Direito, Curso de Bacharelado em Direito, Marabá, 2021.

1. Indígenas - Estatuto legal, leis, etc. 2. Indígenas - Crimes contra. 3. Minorias - Proteção. 4. Brasil. [Constituição (1988)]. I. Rosário, Marco Alexandre da Costa, orient. II. Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará. III. Título.

TERMO DE APROVAÇÃO

MARCOS ANTONIO BORGES COSTA REIS

O DESAFIO DE SE OBSERVAR A RESOLUÇÃO Nº 287 DO CNJ ENQUANTO DIREITO À DIFERENÇA GARANTIDA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 AOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL NUM CONTEXTO DE CRIMINALIZAÇÃO DE SUAS LUTAS CADA VEZ MAIS CRESCENTE E DE GRAVES AMEAÇAS E ATAQUES SISTEMÁTICOS AOS SEUS PROJETOS DE VIDA.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará como requisito à obtenção de título a Bacharel em Direito, pela seguinte banca examinadora:

Prof.º Msc. Marco Alexandre da Costa Rosário

Mestre em Direito Criminal (UFPA)

Professor da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, UNIFESSPA.

Prof. Dr. Jorge Luís Ribeiro dos Santos

Professor da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, UNIFESSPA.

Marabá – Pará

2021

“Nossas terras são invadidas, nossas terras são tomadas, os nossos territórios são invadidos... Dizem que o Brasil foi descoberto; o Brasil não foi descoberto não, Santo Padre. O Brasil foi invadido e tomado dos indígenas do Brasil. Essa é a verdadeira história que realmente precisa ser contada”.

(Marçal Tupã'i, líder Guarani-Nhandeva, no discurso feito ao Papa João Paulo II, por ocasião de sua visita ao Brasil, em 1980)

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus, a Jesus Cristo e aos seus Bons Espíritos por todo o amor que me dedicaram e por nunca terem desistido de mim nesta jornada.

Depois à minha família, em especial, à minha mãe, D. Walmira Borges, à minha irmã, Lusiane Reis e à minha tia, Dona Maria de Nazaré.

Ao CIMI Norte 2, por me possibilitar conhecer, conviver e militar na causa indígena por muitos anos, mas mais especialmente aos vários povos indígenas onde tive a oportunidade de ver, sentir e aprender uma outra forma de ver o mundo.

À Welton Suruí e toda a sua comunidade pelo imenso e incomensurável carinho pela minha pessoa.

À Dom Erwin Klautler, Bispo Emérito da Prelazia do Xingu, que me aceitou ainda menino na Pastoral Indigenista da Igreja na região, num contexto de vida incerto e de muitas dificuldades, contribuindo significativamente para a minha trajetória enquanto pessoas, cidadão e indigenista.

Aos camaradas da CPT, Equipe de Marabá, pelo apoio e a confiança no meu trabalho e pela solidária ajuda e incentivo para fazer e concluir esse curso, em especial ao Dr. Batista Gonçalves e a Dra. Andréia Silvério.

Ao amigo e irmão Sirlei Carneiro, membro da equipe da CPT de Tucuruí e a comunidade Apeú Anilzinho pelo grandioso apoio prestado para que eu chegasse a esse resultado.

Aos meus amigos/as, em especial à Elizangela da Silva e Amanda Moreira por me doarem meu primeiro Vade Mecum, que me foi muito útil ao longo do meu aprendizado.

Aos meus colegas de curso, pela paciência e generosidade de compartilharem comigo suas experiências de vida, em especial, os nobres irmãos/ãs Antônio Gomes, Asivan Cavalcante, Bruna Amaral e Yara Costa.

Aos grandes mestres/professores/as que doaram um pouco das suas vidas, conhecimentos para nos ensinarem, em especial ao Profº Drº Jorge Ribeiro dos Santos, pelo seu incansável e competente trabalho enquanto coordenador desse curso.

Aos integrantes dos movimentos sociais do campo e populares que construíram esse projeto, possibilitando o meu acesso ao Curso de Direito da Terra numa Universidade Pública Federal neste país.

À UNIFESSPA, à FADIR, ao IEDS e ao PRONERA, bem como aos servidores públicos a frente dessas instituições que com muitas dificuldades, especialmente, orçamentárias, contribuem significativamente para que ainda tenhamos acesso a uma Universidade pública, gratuita, de prestígio e qualidade.

E, em especial, ao meu professor e orientador, o Prof^o Msc. Marco Alexandre Rosário, pela confiança depositada em mim, desde o início do curso.

RESUMO

A presente monografia visa analisar a Resolução 287/2019 do Conselho Nacional de Justiça que pretende orientar tribunais e magistrados no que se refere a adoção de procedimentos relativos a pessoas indígenas, acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade à luz do ordenamento jurídico brasileiro. A partir da legislação indigenista brasileira e internacional, o trabalho objetiva refletir a definição do ser e indivíduo indígena ou os povos indígenas que atualmente vivem no Brasil, numa perigosa conjuntura sócio, política, econômica, sanitária, e cultural que os ameaça de extermínio, de recrudescimento da violência contra as suas lideranças e seus territórios e de um plano sistemático de ataque aos direitos constitucionais desses povos garantidos na Carta Magna de 1988. A pesquisa nos ajuda a entender que muitos direitos conquistados não são cumpridos de acordo com a lei. Uma vez mobilizados, para reivindicar esses direitos, os líderes indígenas, a frente desses movimentos legítimos, são criminalizados pelo Estado a partir de uma estratégia hegemônica de dominação e domesticação, culminando na desarticulação de suas lutas, como o caso do cacique Welton Surui. Por fim, o estudo conclui, após a análise do texto da citada resolução, que embora a mesma seja um importante avanço para assegurar direitos indígenas, especialmente à diferença, ainda assim, para se garantir a sua efetiva implementação, demandará dos povos indígenas mais lutas.

PALAVRAS CHAVES: *Povos Indígenas, Resolução, Direitos, Criminalização, Violência.*

ABSTRACT

The present monograph aims to analyze Resolution 287/2019 of the National Council of Justice, which intends to guide courts and magistrates with regard to the adoption of procedures concerning indigenous people who are accused, defendants, convicted, or deprived of their liberty in light of the Brazilian legal system. Based on Brazilian and international indigenist legislation, the work aims to reflect on the definition of indigenous people who currently live in Brazil, in a dangerous socio-political, economic, health, and cultural conjuncture that threatens them with extermination, with an increase in violence against their leaders and their territories, and with a systematic plan to attack the constitutional rights of these peoples, guaranteed in the Magna Carta of 1988. The research helps us understand that many conquered rights are not fulfilled according to the law. Once mobilized to claim these rights, the indigenous leaders, at the head of these legitimate movements, are criminalized by the State through a hegemonic strategy of domination and domestication, culminating in the disarticulation of their struggles, as in the case of Chief Welton Surui. Finally, the study concludes, after analyzing the text of the aforementioned resolution, that although it is an important step forward to ensure indigenous rights, especially to difference, even so, to ensure its effective implementation, it will demand more struggles from indigenous peoples.

KEY WORDS: *Indigenous Peoples, Resolution, Rights, Criminalization, Violence.*

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CASAI – Casa de Saúde Indígena

CIMI – Conselho Indigenista Missionário

CPT – Comissão Pastoral da Terra

CF – Constituição Federal

CNBB – Conferência Nacional dos Bispos do Brasil

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

COVID - COrona VIRus Disease (Doença do Coronavírus)

CONDISI – Conselho Distrital de Saúde Indígena

DIASI – Divisão de Atenção à Saúde Indígena

DSEI – Distrito Sanitário Especial Indígena

FUNAI – Fundação Nacional do Índio

GUATOC – Guamá Tocantins

GIIRC - Coordenação Geral de Índios Isolados e Recém Contatados

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

IPL – Inquérito Policial

LAI – Lei de Acesso a Informação

MPF – Ministério Público Federal

MBA – Marabá

OEA – Organização dos Estados Americanos

ONU – Organização das Nações Unidas

OIT – Organização Internacional do Trabalho

PEC – Proposta de Emenda Constitucional

PA – Pará

PF – Polícia Federal

SESAI – Secretaria Especial de Saúde Indígena

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TL – Taxa de Letalidade

TRF – Tribunal Regional Federal

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	13
2. POVOS INDÍGENAS DO BRASIL	16
2.1. Definições, breve histórico e características gerais	16
2.2. A preocupante e desafiadora realidade dos povos indígenas hoje	21
2.3. Os povos indígenas da região sudeste do Estado do Pará	24
3. SAÚDE INDÍGENA: UMA BANDEIRA DE LUTA PERMANENTE DO MOVIMENTO INDÍGENA BRASILEIRO	28
3.1. A crise na SESAI e o descontentamento dos povos indígenas com os serviços de saúde ofertados no âmbito do DSEI – GUATOC (Guamá/Tocantins): o contexto que levou a criminalização de Welton Suruí	30
3.2. A prisão da liderança indígena Welton Suruí, da Aldeia Itahy, do povo Aikewara.....	33
4. DIREITO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	40
4.1. Da origem do direito	40
4.2. O advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, um novo paradigma	42
4.3. A Lei n. 6001/73 – O Estatuto do Índio	44
4.4. Normas internacionais de proteção dos direitos dos povos indígenas	46
4.5. A Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT	47
4.6. Declaração das Nações Unidas Sobre os Direitos dos Povos Indígenas	49
5. A RESOLUÇÃO Nº 287 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA COMO UM AVANÇO AO DIREITO À DIFERENÇA DOS POVOS INDÍGENAS	50
5.1. Os números mais recentes do encarceramento de pessoas indígenas no Brasil	50
5.2. A leitura analítica da Resolução Nº 287/2019 do CNJ	51
CONCLUSÃO	62
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	65

1. INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 ao estabelecer novos paradigmas reconhecendo o Brasil como um país pluriétnico e multicultural (arts. 231 e 232), adotou a Doutrina Pluralista¹, reconhecendo a capacidade e o direito dos povos indígenas a autodeterminação², a decidirem seus projetos de vida e de futuro por si mesmos, bem como as questões que afetam seus territórios, destinos e objetivos de vida enquanto coletividade.

A adoção de tais ensinamentos, princípios e teorias pelo legislador constituinte na Carta Magna, sem sombra de dúvida, conferiu aos povos indígenas a garantia plena de seus direitos.

No entanto, mesmo tendo se passado mais de 30 anos após a sua promulgação, dando a entender em teoria que estes povos originários, finalmente após séculos de violência sofridas, teriam conquistado significativos direitos na maior Lei do Estado Brasileiro, projetando outro futuro aos mesmos, o que se viu na prática, ao longo desse lapso temporal, sobretudo, pelos poderes do Estado Democrático de Direito, foram simplesmente tentativas de implementação desses direitos, mas mantendo as mesmas doutrinas integracionistas e assimilacionistas que levaram ao extermínio físico e cultural de centenas de povos indígenas com o único propósito de integrá-los à força a comunhão nacional.

Partindo desse pressuposto e considerando o atual contexto da questão indígena no país, o presente trabalho teve como principal objetivo analisar os procedimentos descritos na Resolução do CNJ - Conselho Nacional de Justiça, de Nº 287 à luz da Constituição Federal de 1988, da legislação indigenista e de dispositivos internacionais ratificados pelo Brasil, da doutrina e da jurisprudência, conexo com um exame crítico de um caso concreto, como o do cacique Welton John Oliveira Surui, indígena Aikewara, da Aldeia Itahy, localizada na T. I.

¹ De acordo com Marcelo Novelino, 2018, “o pluralismo antes de ser uma teoria, consiste em uma situação objetiva, na qual estamos imersos. Nossas sociedades são pluralistas, isto é, são sociedades com vários centros de poder. Do ponto de vista normativo, o pluralismo impõe a opção por uma sociedade na qual a diversidade e as liberdades devem ser amplamente respeitadas. [...] Consagrado na Constituição de 1988 como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (CF, art. 1º, V), o pluralismo político, em um sentido amplo, compreende: o pluralismo econômico, o pluralismo político partidário e o pluralismo ideológico. O pluralismo está indissociavelmente ligado à diversidade e à alteridade. Não há pluralismo sem respeito às diferenças, ao caráter do que é o outro, ao antônimo da identidade [...]”. (NOVELINO, 2018, pag. 294 e 295)

² Como sendo o direito dos povos indígenas a determinar livremente sua condição política e a buscar livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural (DU, art. 3). No exercício de sua livre determinação, têm direito a autonomia e ao autogoverno (DU, art. 4). Ou seja, o direito à autodeterminação permite aos povos indígenas permitirem seu bem-estar e futuro de acordo com suas próprias práticas, modos de vida e costumes. Tal direito é muito importante pois garante a sobrevivência dos povos indígenas como povos distintos. (FUNDAÇÃO PARA O DEVIDO PROCESSO – DPLF, 2009, pag.09)

Sororó, município de São Geraldo do Araguaia, preso e criminalizado em 2014, no bojo de uma ação criminal, promovida pelo Ministério Público Federal, por defender direitos sociais básicos de sua comunidade e de outros povos indígenas na região sudeste do Estado do Pará.

O resultado do estudo concluiu que, embora a resolução 287/2019 do CNJ, seja considerada um avanço bastante satisfatório no meio jurídico, ajudando indígenas nas condições de acusadas, réis e condenadas a terem tratamento diferenciado nos trâmites dos seus processos, infelizmente, as informações levantadas apontam que a realidade de indígenas encarcerados no país está aquém da Resolução.

Para se chegar a este entendimento, a metodologia utilizada no trabalho foi a analítica, como sendo o

“tipo de pesquisa [...] que envolve uma avaliação mais aprofundada das informações coletadas em um determinado estudo, observacional ou experimental, na tentativa de explicar o contexto de um fenômeno no âmbito de um grupo, grupos ou população. É mais complexa do que a pesquisa descritiva, uma vez que procura explicar a relação entre a causa e o efeito” (FONTENELLES, SIMÕES, FARIAS, FONTENELLES, 2009, p.06)

Ou seja, trabalhou-se com o estudo do cenário sócio político, o contexto, os sujeitos e os objetos que se inserem ao tema abordado, descrevendo-os de forma breve para que o leitor compreenda esses aspectos relacionados à pesquisa.

Nesse sentido, o trabalho dedicou uma parte para o entendimento das definições, da história e breves características contemporâneas dos povos indígenas do Brasil, enfatizando a realidade dos povos que habitam a região sudeste do Estado do Pará; a luta desses povos por um atendimento diferenciado e de qualidade de saúde indígena, analisando a crise na SESAI, no ano de 2010 e o descontentamento dos povos indígenas com os serviços de saúde ofertados no âmbito do DSEI – GUATOC (Guamá/Tocantins), como contexto de fundo da criminalização e da prisão de Welton Suruí; o direito dos povos indígenas do Brasil no ordenamento jurídico brasileiro, da origem desses direitos à consolidação dos mesmos na legislação indigenista nacional e internacional e a análise da resolução nº 287, do CNJ, enfatizando os números mais recentes do encarceramento de pessoas indígenas no Brasil, mas não necessariamente por crimes de repressão.

O fato é que se encontra em curso, já há algum tempo, um perigoso projeto estatal de ataque e criminalização das lutas e condutas dos povos indígenas por seus direitos, consagrados na Constituição Federal de 1988. E, para reverterem tal realidade, isso exigirá, mais uma vez,

dos mesmos e seus apoiadores, um forte movimento político que venha pressionar os poderes da República a efetivarem satisfatoriamente as recomendações do Conselho Nacional de Justiça na perspectiva de se garantir um efetivo direito à diferença.

2. POVOS INDÍGENAS DO BRASIL

2.1. Definições, breve histórico e características gerais

Do ponto de vista da legislação fundamental, como a Lei N^o 6.001 de 19 de dezembro de 1973³,

I – Índio ou Silvícola – É todo indivíduo de origem e ascendência pré-colombiana que se identifica e é identificado como pertencente a um grupo étnico cujas características culturais o distinguem da sociedade nacional;

II – Comunidade Indígena ou Grupo Tribal – é um conjunto de famílias ou comunidades índias, quer vivendo em estado de completo isolamento em relação aos outros setores da comunhão nacional, quer em contatos intermitentes ou permanentes, sem, contudo, estarem neles integrados. (BRASIL, 1973)

A Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, aprovada pela Organização das Nações Unidas, em 13 de setembro de 2007⁴, definirá entre os artigos de 01 a 05, os seguintes conceitos e características dos povos indígenas no mundo, após décadas de reivindicação de seus direitos em âmbito internacional. São eles:

“ Os [povos] indígenas têm direito, a título coletivo ou individual, ao pleno desfrute de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais reconhecido pela Carta das Nações Unidas, a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o direito internacional dos direitos humanos; [...] são livres e iguais a todos os demais povos e indivíduos e têm o direito de não serem submetidos a nenhuma forma de discriminação no exercício dos seus direitos, que esteja fundada, em particular, em sua origem ou identidade indígena; [...] têm direito à autodeterminação [...] e, no exercício desse direito [...] têm direito a autonomia ou ao autogoverno nas questões relacionadas a seus assuntos internos e locais, assim como a dispõem dos meios para financiar suas funções autônomas [...] e têm o direito de conservar e reforçar suas próprias instituições políticas, jurídicas, econômicas, sociais e culturais, mantendo ao mesmo tempo seu direito de participar plenamente, caso o desejem, da vida política, econômica, social e cultural do Estado” (NAÇÕES UNIDAS, 2007)

Já a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, promulgada pelo Governo Brasileiro através do Decreto N^o 5.051, de 19 de abril de 2004⁵, define os povos indígenas como sendo àqueles indivíduos,

“cujas condições sociais, culturais e econômicas os distinguem de outros setores da coletividade nacional, e que estejam regidos, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por legislação especial; por descenderem de populações que habitavam o país ou uma região geográfica pertencente ao país na época da conquista ou da colonização ou do estabelecimento das atuais fronteiras estatais e que, seja qual for sua situação jurídica, conservam todas as suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas, ou parte delas, bem como a consciência de sua identidade indígena ou tribal [...] que deverá ser considerada como critério fundamental

³ BRASIL, Estatuto do Índio – Lei nº 6.001, de 19.12.1973.

⁴ ONU, Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas. Organização das Nações Unidas (ONU), Brasília, 2007.

⁵ BRASIL, Convenção nº 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. Organização Internacional do Trabalho (OIT), Brasília, 2004.

para determinar os grupos aos que se aplicam as disposições da presente Convenção”
(BRASIL, 2004)

Ou seja, o Estatuto dos Povos Indígenas de 1973, baseava-se numa perspectiva de transitoriedade desses povos, com a superação da sua “condição indígena”, por meio de sua integração total ao modo de vida da sociedade nacional. Os indígenas eram praticamente categorizados segundo seu "grau de integração", como seres primitivos, de acordo com conceitos vigentes à época. (Y- JUCA – PIRAMA, Documento de Urgência de Bispos e Missionários, 1973)

Quanto à Declaração das Nações Unidas e a Convenção 169 da OIT, estas apresentam definições para estes povos originários com aspectos muito mais avançados nos seus textos partindo da concepção de que estes são sujeitos com direito à autodeterminação; ao consentimento livre, prévio e informado, de serem adequadamente consultados antes da adoção de medidas legislativas ou administrativas de qualquer natureza, incluindo obras de infraestrutura, mineração ou uso de recursos hídricos a serem implantados ou implementados nos seus territórios, de forma direta e indireta; o direito a reparação pelo furto de suas propriedades intelectuais; o direito a manterem suas culturas, hábitos, tradições e costumes; o direito à comunicação, bem como todo um referencial de relacionamento entre povos indígenas e Estados, etc. (NAÇÕES UNIDAS, 2007; BRASIL, 2004)

Já no que se refere à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, uma das mais avançadas em matéria de direitos humanos e de direitos indígenas do planeta, em alguns dos seus artigos, a Carta Magna assegura e consagra direitos fundamentais à vida dos povos indígenas do Brasil, como o Art. 1º, o 2º, o 3º, o 4º, o 5º, o 6º, o 12º, etc, mas, certamente, com mais veemência, o artigo 231 e os seus sete parágrafos e o art.232, que são os que irão reconhecer e consolidar o direito originário dos povos indígenas às suas terras e territórios tradicionalmente ocupados, bem como defini-los como sujeitos de auto reconhecimento, etnicamente diversificados e diferenciados, com culturas próprias, modos próprios de compreender e de se relacionar com o mundo, tradições com aspectos distintos, entre outros. (BRASIL, 1988)

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

(...)

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

Nessa mesma linha de acepção e caracterização dos povos indígenas do Brasil, importante citar também os estudos de renomados antropólogos como o da Prof^a Carmem Junqueira⁶, que nos diz que,

“Outrora, todo esse imenso território, que hoje denominamos Brasil, abrigava povos que durante milhares de anos desenvolveram rica diversidade cultural. Seus herdeiros são encontrados, tanto no litoral como no interior, em florestas e sertões, em vilas e cidades. Alguns vivem em relativo isolamento, outros mantêm contato com a sociedade nacional. Muitos desapareceram deixando marcas de sua existência na população e na cultura de algumas regiões. Costuma-se chama-los “índios”, como se fossem um povo único e indiferenciado. São, entretanto, grupos étnicos diferentes, com cultura própria; donos de tradições, costumes, língua e histórias distintas” (JUNQUEIRA, 1999, p. 72)

E, também, da Prof^a Manuela Carneiro da Cunha⁷, ao discorrer em uma de suas importantes obras que

“Povos e povos indígenas desapareceram da face da terra como consequência do que hoje se chama, num eufemismo envergonhado, “o encontro” de sociedades do Antigo e do Novo Mundo. Esse morticínio nunca visto foi fruto de um processo complexo cujos agentes foram homens e micro-organismos, mas cujos motores últimos poderiam ser reduzidos a dois: ganância e ambição, formas culturais da expansão do que se convencionou chamar o capitalismo mercantil. Motivos mesquinhos e não uma deliberada política de extermínio conseguiram esse resultado espantoso de reduzir uma população que estava na casa dos milhões em 1500 aos pouco mais de 800 mil índios que hoje habitam o Brasil” (CUNHA, 2012, p. 14)

Ou seja, a partir do exposto, não há dúvidas de que os povos indígenas do Brasil conquistaram na legislação nacional e internacional definições e conceitos que condizem estreitamente com suas diversidades étnicas, formas de vidas próprias, tradicionalidades, etc, ao longo do tempo, mas que, todavia, desde o período colonial até os dias atuais, tais definições, embora tenham avançado muito no ordenamento jurídico do Estado Brasileiro, infelizmente, não são observadas, respeitadas e garantidas.

Conforme bem ressaltaram as pesquisadoras citadas, os povos indígenas foram subjugados ao modelo mais cruel de um novo padrão de poder trazido pelas velhas madeiras das caravelas europeias, levando à morte aos milhares sob os ferros da opressão no decorrer da história, onde a tentativa de aniquilá-los perpassa, inclusive, pela construção mental dos dominadores de que

⁶ JUNQUEIRA, Carmen. Antropologia Indígena; uma introdução, história dos povos indígenas no Brasil. EDUC, São Paulo, 1999.

⁷ CUNHA, Manoela Carneiro da, Índios no Brasil: história, direitos e cidadania/ Manuela Carneiro da Cunha. – 1ª ed. – São Paulo: Claro Enigma, 2012.

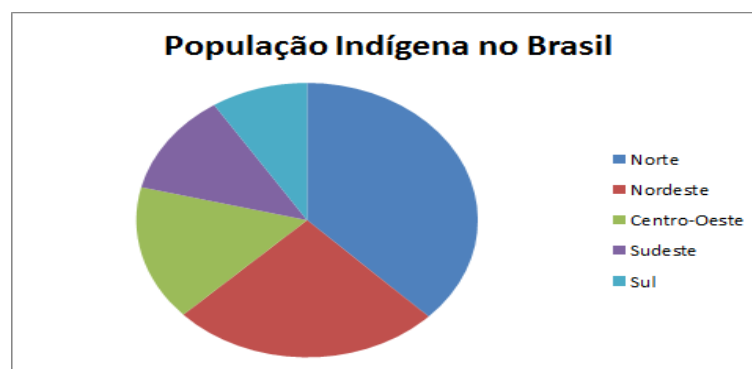
os indígenas eram seres inferiores, não produziam, mantinham hábitos primitivos, não tinham almas, precisavam ser integrados, dentre outros pensamentos hostis, discriminatórios e preconceituosos. (CUNHA, 2012) CUNHA

Vivem desde a chegada das caravelas comandadas por Cristóvão Colombo, no ano de 1500 até hoje, uma guerra desigual, que já dura séculos, só para terem o direito de existirem enquanto povos distintos com suas culturas próprias, organizações sociais enraizadas na tradição, costumes, cosmologias específicas, etc, nos seus territórios tradicionais livres e garantidos. (JUNQUEIRA, 1999)

De acordo com o IBGE, realizado em 2010⁸, a população indígena totaliza 817.963 mil pessoas que se auto declararam indígenas, representando 305 diferentes etnias que falam 274 línguas indígenas.

Segundo a Fundação Nacional do Índio – FUNAI⁹,

“Os Povos Indígenas estão presentes nas cinco regiões do Brasil, sendo que a região Norte é aquela que concentra o maior número de indivíduos, 305.873 mil, sendo aproximadamente 37,4% do total. Na Região Norte o estado com o maior número de indígenas é o Amazonas representando 55% do total da região. [...]. Os povos indígenas estão presentes tanto na área rural quanto na área urbana. Sendo que, cerca de 61% dos indígenas estão concentrados na área rural. A região que concentra a maior população em números absolutos é a Região Nordeste com 106.150 mil indígenas. [...] A terceira região com maior concentração de indígenas é a região Centro-Oeste. Sendo que o estado do Mato Grosso do Sul concentra 56% da população da região. [...] As regiões com menor número de indígenas são a Sudeste e a Sul, nessa ordem, sendo São Paulo no Sudeste e o Rio Grande do Sul, no Sul os estados com maior número de indígenas em suas regiões”. (FUNAI, 2020)



Fonte: FUNAI. Publicado em 12/11/2013 13h12. Atualizado em 18/11/2020 14h43

⁸ FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO. O Brasil Indígena IBGE. Disponível em <https://www.gov.br/funai/pt-br/atuacao/povos-indigenas/o-brasil-indigena-ibge-1> Acessado em 10 de dezembro de 2020.

⁹ FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO. Povos Indígenas, quem são. Disponível em <https://www.gov.br/funai/pt-br/atuacao/povos-indigenas/quem-sao> Acessado em 10 de dezembro de 2020.

Mas além dos povos indígenas que vivem em aldeamentos, terras indígenas demarcadas e/ou nas periferias das cidades pelo país a fora, existem também outras categorias de povos indígenas como os que se encontram em situação voluntária de isolamento e os de recente contato.

Nesse caso, para a FUNAI, através do seu departamento de índios isolados,

“a denominação "povos indígenas isolados" se refere especificamente a grupos indígenas com ausência de relações permanentes com as sociedades nacionais ou com pouca frequência de interação, seja com não-índios, seja com outros povos indígenas [...] Atualmente, no Brasil temos cerca de 114 registros da presença de índios isolados em toda a Amazônia Legal. [...] Dentre estes 114 registros, existem: i) os "grupos indígenas isolados", com os quais a Funai desenvolveu trabalhos sistemáticos de localização geográfica, que permitem não só comprovar sua existência, mas obter maiores informações sobre seu território e suas características socioculturais; ii) as "referências de índios isolados", que são os registros onde há fortes evidências da existência de determinado grupo indígena isolado, devidamente inseridos e qualificados no banco de dados, porém sem um trabalho sistematizado por parte da Coordenação Geral de Índios Isolados da Funai que possa comprová-la; iii) as "informações de índios isolados", que são as informações sobre a existência de índios isolados devidamente registradas na Funai”.

Ou seja, em pleno século XXI, passados mais de 520 anos da invasão europeia no território brasileiro, ainda encontram-se refugiados, exilados, escondidos nos recantos mais inacessíveis do que ainda sobrou da floresta amazônica, fragmentos de civilizações indígenas com línguas, hábitos, costumes, conhecimentos específicos, fortemente ameaçados de extinção e genocídio em decorrência do avanço do desmatamento, da implantação de grandes obras de infraestrutura, de mineração e dos interesses econômicos do grande capital que recai sobre estes territórios já há muito tempo em disputa.

Há também, de acordo com a FUNAI, a categoria de povos recém contatados. Ou seja, são “aqueles povos ou grupos indígenas que mantêm relações de contato permanente e/ou intermitente com segmentos da sociedade nacional”. (FUNAI, 2020)



Fonte: FUNAI. Publicado em 12/11/2013 13h12. Atualizado em 18/11/2020 14h43

2.2.A preocupante e desafiadora realidade dos povos indígenas hoje

De acordo com o Conselho Indigenista Missionário – CIMI, organismo vinculado à Conferência Nacional dos Bispos do Brasil - CNBB, órgão máximo da Igreja Católica no país, através da publicação anual do documento intitulado Relatório de Violência contra os Povos Indígenas do Brasil, referente ao ano de 2019¹⁰,

“Desde que tomou posse, o governo de Jair Bolsonaro tem sido marcado pela violência e tentativas de privar as comunidades indígenas e tradicionais das condições mínimas de subsistência física e cultural. Logo no início de sua gestão, tentou, sem sucesso, transferir a competência para demarcação de terras indígenas da Funai para o Ministério da Agricultura, liderado por uma ministra ligada aos interesses do agronegócio; também houve a tentativa de retirar a Funai do Ministério da Justiça. Daí por diante, a ação do governo tem sido marcada pela omissão e pelo desmonte da frágil estrutura de proteção dos povos indígenas; pela não efetivação dos direitos coletivos e diferenciados, apesar de reconhecidos formalmente na Constituição de 1988, na Convenção 169 da OIT, nas declarações dos direitos dos povos indígenas da ONU e da OEA e na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos”. (CIMI, 2019, pag. 12)

O que significa dizer que já faz algum tempo que os povos indígenas no Brasil veem seus direitos serem violados e desrespeitados na Constituição Federal, através de uma negligente, conivente e omissa política indigenista governamental, marcada pelo compromisso com os interesses políticos e econômicos de setores do capital nacional e internacional, o recrudescimento cada vez mais crescente da violência, a perda da própria dignidade enquanto cidadãos brasileiros, conduzindo-os a um estado grave de vulnerabilidade sócio, econômico, cultural e ambiental, extremamente perigoso, que poderá leva-los ao completo extermínio de

¹⁰ CIMI. Relatório de Violência contra os Povos Indígenas do Brasil, dados de 2019. Brasília, 2019.

povos inteiros, como os que ocorreram nos terríveis e sangrentos anos da colonização das Américas e da ditadura militar no país. (Y – JUCA PIRAMA, Documento de Urgência de Bispos e Missionários, 1973)¹¹

Ainda segundo o documento do CIMI, referente às práticas de violências sistemáticas acometidas contra os povos indígenas do Brasil, levantadas por suas equipes missionárias, comunidades indígenas e outros parceiros, no ano de 2019, registrou-se:

a) 1.120 casos de violência contra o patrimônio destes povos, que compreende a omissão e a morosidade na regularização das terras indígenas, conflitos relativos a direitos territoriais; invasões possessórias, exploração ilegal de recursos naturais e danos diversos ao patrimônio;

b) 277 casos de violência contra a pessoa indígena, sendo 13 casos por abuso de poder, 33 por ameaça de morte, 34 por ameaças várias, 133 assassinatos, 20 homicídios culposos, 13 lesões corporais dolosas, 16 por racismo e discriminação étnico culturais, 25 tentativas de assassinatos, 10 por violência sexual;

c) 267 casos por omissão do poder público, sendo 65 casos por desassistência geral, 66 por desassistência na área de educação escolar indígena, 85 por desassistência na área da saúde, 20 por disseminação de bebida alcoólica e outras drogas e 31 por morte ocasionadas por desassistência à saúde;

d) 825 casos de morte de crianças (mortalidade na infância) e 133 casos de suicídios.

Ou seja, os números apresentados pelo relatório do CIMI evidenciam uma explosão da violência contra os direitos e a vida dos povos indígenas do Brasil, somente no primeiro ano do Governo do Presidente Jair Bolsonaro, onde se percebe claramente a adoção de uma política indigenista genocida e de extermínio desses povos, pautados na destruição, na brutal violência, no descaso/omissão criminoso e, em velhas políticas integracionistas e neoliberais que ameaçam gravemente a integridade dos territórios tradicionalmente habitados por essas comunidades, assim como os seus direitos consagrados na Constituição Federal de 1988, atualmente sob forte ataque de forças anti indígenas.

¹¹ Y – JUCA PIRAMA. O índio aquele que deve morrer. Documento de Urgência de Bispos e Missionários, Brasília, 1973.

Tais dados ainda nos fazem associar essa dura e cruel realidade vivenciada pelos povos indígenas, comunidades quilombolas, camponesas e tradicionais no Brasil com os pertinentes pensamentos do Prof^o Achille Mbembe, 2018¹², que na sua obra intitulada “Necropolítica”, conceitua-nos como esta teoria na qual estabelece uma clara e forte referência do uso do poder social e político por parte de governos e grupos colonizadores para ditar como algumas pessoas, populações, raças podem viver e outras devem morrer.

Nesse sentido, Mbembe, 2018, esclarece-nos que

“a ocupação colonial contemporânea é um encadeamento de vários poderes: disciplinar, biopolítico e necropolítico. A combinação dos três possibilita ao poder colonial a dominação absoluta sobre os habitantes do território ocupado. O ‘estado de sítio’ em si é uma instituição militar. Ele permite uma modalidade de crime que não faz distinção entre o inimigo interno e o externo. Populações inteiras são o alvo do soberano. As vilas e cidades sitiadas são cercadas e isoladas do mundo. A vida cotidiana é militarizada. É outorgada liberdade aos comandantes militares locais para usar seus próprios critérios sobre quando e em quem atirar. O deslocamento entre células territoriais requer autorizações formais. Instituições civis locais são sistematicamente destruídas. A população sitiada é privada de suas fontes de renda. Às execuções a céu aberto somam-se a matanças invisíveis”. (MBEMBE, 2018, pags. 48 e 49)

Ou seja, os pensamentos de Mbembe, na sua Teoria da Necropolítica, sem sombra de dúvida, no que se refere a este terrível processo genocida em curso contra a vida dos povos indígenas no Brasil, estabelece também uma linha de raciocínio muito similar com a Teoria da Banalidade do Mal, da filósofa Hannah Arendt, que no seu relato sobre o julgamento de um criminoso nazista, registrado no livro *Eichmann em Jerusalém, 1964*¹³, nos dirá, dentre toda a capacidade de destruição, morticínio e burocratização que o Estado pode promover que

“o conceito de genocídio, introduzido especificamente para cobrir um crime, antes desconhecido e embora aplicável até certo ponto, não inteiramente adequado, pela simples razão de que os massacres de povos inteiros não são sem precedentes. Eram a ordem do dia na Antiguidade, e os séculos de colonização e imperialismo fornecem muitos exemplos desse tipo [...] é evidente que esse tipo de morte [massacre administrativos] pode ser dirigido contra qualquer grupo determinado, isto é, que o princípio da seleção é dependente apenas de fatores circunstanciais. É bem concebível que na economia automatizada de um futuro não muito distante os homens possam tentar exterminar todos aqueles cujo quociente de inteligência esteja abaixo de determinado nível” (ARENDR, 2017, 22ª reimpressão, pgs. 311, 312)

Noutras palavras, pode-se entender com essas teorias que as medidas e as falas racistas, preconceituosas, vazias e carregadas de ódio do presidente Jair Bolsonaro, chefe do Poder

¹² MBEMBE, Achille. *Necropolítica. Biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte*. 1ª edição, Rio de Janeiro, 2018.

¹³ ARENDR, Hannah. *Eichmann em Jerusalém. Um relato sobre a banalidade do mal*. Companhia das Letras. 22ª impressão, São Paulo, 2017.

Executivo da República Federativa do Brasil, vinculadas diariamente na mídia, acabaram por converterem-se em políticas administrativas de extermínio contra os povos indígenas e outros grupos considerados de “baixo nível”, exatamente como previu Arendt há 57 anos atrás. O que definitivamente se configura como uma assustadora e perversa realidade.

2.3. Os povos indígenas da região sudeste do Estado do Pará

Na região sudeste do estado do Pará, vivem atualmente 12 povos indígenas. Alguns são originários dessa região como os Anambé, os Asurini do Trocará, os Amanayé, os Parkatêjê, os Kyikatêjê, os Akratikatêjê, os Kaiapó-Xikrin, os Parakanã e os Aikewara, com seus territórios tradicionais demarcados e homologados e, outros como os Guarani Mbyá, os Atikum e os Guajajara foram forçados a migrarem de seus antigos territórios tradicionais, localizados em outras regiões do país por conta da violência generalizada instalada nos mesmos e pelas péssimas condições de vida enfrentadas, etc. (CIMI, 2016)

Hoje, estes últimos, tentam sobreviver nessa parte da Amazônia, em terras pequenas e insuficientes, degradadas ambientalmente, localizadas em áreas de Projetos de Assentamento do INCRA e/ou adquiridas, sem nenhum reconhecimento por parte das instituições como espaço territorial indígena, conforme determina a lei e em condições bastante precárias de vida. (CIMI, 2016)

De acordo com Faustino e Furtado, 2013, na obra *Mineração e Violação de Direitos*, o Projeto Ferro Carajás S11D, da VALE S.A, Relatório da Missão de Investigação e Incidência, da Plataforma DHESCA Brasil, “na região do sudeste do Estado do Pará, são diversas as terras indígenas impactadas direta e indiretamente por grandes projetos, incluindo a mineração” (FAUSTINO e FURTADO, 2013, pag. 102)¹⁴

Nesse sentido, vale a pena conferir a Tabela da Equipe do CIMI Norte II, que atua na região sudeste do estado do Pará, que mesmo tendo sido organizada em 2012, apresenta informações bastante relevantes sobre os territórios indígenas locais, mesmo não estando atualizada, como os projetos econômicos que incidem nos mesmos, a situação jurídica e administrativa de cada uma das áreas, etc.

¹⁴ FAUSTINO, Cristiane e FURTADO, Fabrina. *Mineração e Violação de Direitos*, o Projeto Ferro Carajás S11D, da VALE S.A, Relatório da Missão de Investigação e Incidência, da Plataforma DHESCA Brasil. 1ª Edição. Açailândia, 2013.

Nº	TERRA INDÍGENA (Povo e Nº de Aldeias)	POPULAÇÃO	EXTENSÃO (ha)	MUNICÍPIO	SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO CONFLITO / PROBLEMA	INCIDÊNCIA DE GRANDES PROJETOS
01	Anambé (Anambé) 01 Aldeia	132	7.883	Mojú	Registrada	Invasão de madeireiros, pescadores	Plano Estratégico de Recursos Hídricos nas Bacias Hidrográficas dos Rios Araguaia e Tocantins Hidrovia Araguaia Tocantins
02	Trocará (Asurini) 03 Aldeias	526	21.722,51	Tucuruí e Baião	Registrada		Projeto Carajás – área a jusante da UHE Tucuruí; área cortada pela Rodovia PA – 156 Plano Estratégico de Recursos Hídricos nas Bacias Hidrográficas dos Rios Araguaia e Tocantins UHE Tucuruí e Proposta de Ação Compensativa Hidrovia Araguaia Tocantins
03	Pacajá ¹⁵ (Asurini) -	Sem presença indígena	36.000	Portel	A identificar	Presença de madeireiros na região Limites territoriais com possibilidade de serem revistos. Os índios reivindicam uma extensão de terra de 36 mil há, contestada pela Funai.	ALCOA PPTAL-I
04	Barreirinha (Amanayé) 01 Aldeia	151	2.373	Paragominas	Homologada	Invasão de pescadores	PPTAL Plano Estratégico de Recursos Hídricos nas Bacias Hidrográficas dos Rios Araguaia e Tocantins Hidrovia Capim Guamá Projeto de Manejo Florestal Sustentado da Fazenda Jaguaré Monocultivo de Soja
05	Sarawa ¹⁶ (Amanayé) -	Sem presença indígena	18.635	Ipixuna do Pará	Identificada e Demarcada	Invasão de fazendeiros, madeireiros com 02 serrarias, pescadores com "geleiras". Abandona pelos índios devido a pressão dos invasores	PAC: Hidrovia Capim- Guamá Monocultivo de Soja

¹⁵ A T. I. Pacajá é um antigo território tradicional do Povo Asurini. Na época do contato, nas décadas de 50-60, dó século XX, o Estado Brasileiro, através da FUNAI, removeu o grupo forçadamente, assim como o fez com outros povos indígenas da região, levando-os a "abandonarem" a área. Todavia, atualmente, o mesmo encontra-se totalmente invadido e os indígenas reivindicam já há algum tempo, junto à FUNAI, o direito de terem as terras que tradicionalmente ocupavam sob seu domínio.

¹⁶ Até o ano da elaboração desse documento, os índios tinham sido expulsos da área por fazendeiros e madeireiros que atuavam na região do município de Paragominas. Contudo, há informações que houve uma tímida tentativa de reocupação do território por um grupo pequeno composto por Amanayés e outros membros de povos indígenas, como os Tembé, mas não há relatos de que a iniciativa se consolidou.

06	Ararandewa (Amanayé) 01 Aldeia	37	260.000	Goianésia do Pará	Sem providencias e Reservada de acordo com o Decreto Estadual 306, de 21.03.1945. Já foi feita a solicitação para a demarcação da área. A Funai diz que só iniciará o processo quando o grupo do Sarawa retornar para a área que está "abandonada".	Madeireiras e grandes fazendas na área	Projeto de Manejo Florestal Empresarial Sustentado da Madeireira CIKEL Hidrovia Capim – Guamá Mineração Alumina Rondon - Votorantim
07	Parakanã (Parakanã) 09 Aldeias	Mais de 1.000 pessoas	317.000	Itupiranga e Novo Repartimento	Registrada	Invasão de Madeireiros	Projeto Carajás Plano Estratégico de Recursos Hídricos nas Bacias Hidrográficas dos Rios Araguaia e Tocantins Pavimentação da BR 230 - Transamazônica ALPA Mineração Buritirana UHE Tucuruí Hidrovia Araguaia Tocantins Pavimentação da Estrada do Rio Preto
08	Sororó (Suruí - Aikewar) 02 Aldeias	400	26.257	São Geraldo do Araguaia	Registrada	Invasão de madeireiros, caçadores	Projeto Carajás: área cortada pela BR – 156 PPTAL – I PAC: pavimentação da rodovia 230; UHE Santa Izabel Mineração de Cobre e Cristais de Rocha
09	Tuwa Apekwakwaera (Suruí – Aikewar)	-	11.900	São Geraldo do Araguaia	Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação aprovado e publicado	Totalmente invadida por posseiros, fazendeiros e colonos.	Projeto Carajás: área cortada pela BR – 156 PPTAL – I PAC: pavimentação da rodovia 230; UHE Santa Izabel Mineração de Cobre e de Cristais de Rocha
10	Mãe Maria (Parkatêjê, Kyikatêjê e Akrätikatêjê) OBS: Presença de membros de outros grupos indígenas como Guarani Mbyá, Anambé, Guajajara,	614 Só a população que constituem os grupos Gavião	62.488,45	Bom Jesus do Tocantins	Registrada	Invasão de caçadores e pescadores	Projeto Carajás: área cortada pela rodovia PA 222; pela Ferrovia Carajás e pelas linhas de transmissão de energia da Eletronorte e da Celpa; UHE Marabá ALPA

	Suruí, Xerente, Karajá, Krikati, Krahô, Tembê, Kaigang, Parakanã, Kaiapó e não índios; 04 Aldeias						Duplicação da Estrada de Ferro Carajás Hidrovia Araguaia Tocantins
11	Akrãtikatêjê da ¹⁷ Montanha (Akrãtikatêjê) -	51	3.600,00	Possivelmente em Bom Jesus do Tocantins	Em litígio e na fase de negociação com a Eletronorte para uso dominial	-	Projeto Carajás Possivelmente sofrerá os impactos diretos e indiretos da UHE Marabá e da duplicação da Estrada de Ferro Carajás
12	Nova Jacundá (Guarani Mbyá) 01 Aldeia	46	480	Jacundá	Terra de uso dominial e sem providências administrativas para (ampliar) e regularizar sua situação	Invasão de Madeiros	Plano Estratégico de Recursos Hídricos nas Bacias Hidrográficas dos Rios Araguaia e Tocantins Mineração Alumina Rondon - Votorantim
13	Guajanaíra (Guajajara) 01 Aldeia	66	1.346	Itupiranga	Sem providência	Área ocupada pelas famílias indígenas localizada no P.A Rio da Esquerda do INCRA Invasão de madeiros	Projeto Carajás Mineração Buritirana ALPA Pavimentação da Estrada do Rio Preto
14	Ororubá (Atikum) 01 Aldeia	63	1.160	Itupiranga	Sem providência	Área ocupada pelas famílias indígenas, localizada no P.A Buritirana do INCRA	Projeto Carajás Mineração Buritirana ALPA Pavimentação da Estrada do Rio Preto
15	Kanain (Atikum) 01 Aldeia	27	50	Canaã dos Carajás	Sem providência	A expansão da mineração na região pressiona os pequenos produtores a venderem suas terras	Projeto Carajás Mineração Sossego
16	Catete (Xikrin e isolados) 03 Aldeias Xikrin	1.200	439.150,54	Parauapebas e Água Azul do Norte	Registrada	Invasão de madeiros	Projeto Carajás Projeto de Mineração Onça Puma em Ourilândia do Norte Plano Estratégico de Recursos Hídricos nas Bacias Hidrográficas dos Rios Araguaia e Tocantins

Fonte: Conselho Indigenista Missionário – Equipe de Marabá/ julho de 2012.

Equivale a dizer atualmente que as informações do quadro, mesmo registradas já há algum tempo, são preocupantes, considerando que muitas realidades não mudaram, ao

¹⁷ O território foi adquirido e doado pela Eletronorte ao grupo Akrãtikatêjê, no ano de 2021, após décadas de lutas, reivindicações, denúncias e espera do povo junto a instituições nacionais e internacionais por essa compensação, reparação aos danos materiais e imateriais do Povo Gavião da Montanha. O imóvel adquirido encontra-se localizado no entorno da T. I. Mãe Maria e corresponde a 3.600 há, conforme o disposto nos autos da ação inicial e do laudo feito na década de 80 pela FUNAI.

contrário, até pioraram ainda mais, revelando como as áreas e os territórios ocupados pelos povos indígenas locais ainda sofrem com graves problemas, como invasões constantes nos seus territórios, falta de regularização fundiária, incidência de grandes empreendimentos de mineração, etc, ocasionando forte pressão sobre os mesmos e irreversíveis impactos sócio, econômicos, políticos, ambientais e culturais nos modos de vida dessas comunidades.

3. SAÚDE INDÍGENA: UMA BANDEIRA DE LUTA PERMANENTE DO MOVIMENTO INDÍGENA BRASILEIRO

Começo este capítulo ressaltando o entendimento jurisprudencial do Tribunal Regional Federal – 1ª Região (TRF-1) no que se refere à necessidade do atendimento à saúde dos povos indígenas por parte do Estado Brasileiro, bem como pelo tema encontrar-se pautado na tese de que cabe ao Poder Judiciário o controle da legalidade por ação ou omissão do Poder Executivo.

Nesse sentido, vejamos o que diz o teor do acórdão do citado Tribunal sobre esta temática.

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SAÚDE INDÍGENA. OBRIGAÇÃO CONSTITUCIONAL DE CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL DE PRESTAÇÃO DE SAÚDE. DIREITO SOCIAL. RESPONSABILIDADE DO PODER PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE QUE A SENTENÇA FOI ULTRA PETITA. DETERMINAÇÕES DA SENTENÇA QUE CONSTAM DOS PEDIDOS GENERICAMENTE ELABORADOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIO DA "RESERVA DO POSSÍVEL" E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. ASTREINTES. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. 1. O Poder Público é o responsável por fornecer condições para a garantia do direito à vida e à saúde da comunidade indígena. É, portanto, responsabilidade constitucional da União garantir os direitos pleiteados na presente ação civil pública. Não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário. Qualquer um dos entes da federação tem legitimidade para figurar no polo passivo das lides que visam assegurar às populações indígenas o acesso à saúde. 711 2. Os limites do pedido foram respeitados na sentença. A condenação com respeito à construção do posto de atendimento à saúde na aldeia e de construção de rede de abastecimento de água potável, coleta e tratamento de esgoto e resíduos sólidos nas localidades indígenas consta dos pedidos relacionados ao atendimento regular de saúde e de obras de saneamento. 3. O Estado não pode eximir-se de cumprir seus deveres institucionais sob a alegação de violação ao princípio da "reserva do possível". 4. Inexiste afronta à separação dos Poderes. Cabe ao Judiciário exercer o controle da legalidade dos atos dos entes públicos. 5. É possível a aplicação de astreintes em face da Fazenda Pública, conforme entendimento do STJ, em recurso repetitivo (REsp 1474665/RS, Tema 98). 6. Apelação e remessa desprovidas. A Turma negou provimento à apelação e à remessa, à unanimidade.

(AC 0032816-87.2012.4.01.3900, DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, TRF1 - QUINTA TURMA, eDJF1 DATA:15/10/2018 PAGINA)¹⁸

¹⁸ TRF – 1ª Região. Ação Civil Pública. AC 0032816-87.2012.4.01.3900, DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, TRF1 - QUINTA TURMA, eDJF1 DATA:15/10/2018 PAGINA. Manual de Jurisprudência do MPF, pag. 710, Brasília, 2019.

Ou seja, a jurisprudência do ordenamento jurídico brasileiro é enfática em reconhecer a responsabilidade constitucional do Estado em estabelecer políticas públicas de assistência à saúde dos povos indígenas do Brasil já há algum tempo. Todavia, infelizmente, para que estes povos tenham o acesso efetivo a este direito, os conflitos coletivos oriundos dessa justa reivindicação, ainda tenham que ser judicializados ou criminalizados.

É nesse contexto que a atenção à saúde dos povos indígenas no Brasil caminha já há algum tempo e desde o anúncio da criação da Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI) pelo Ministério da Saúde, no ano de 2010, “em substituição à Fundação Nacional de Saúde (FUNASA), como órgão responsável pela gestão da saúde indígena, acenando dias melhores nesta área” (CIMI, 2012, pg. 18)¹⁹, mas que lamentavelmente ou por descaso mesmo, a proposta não se concretizou como foi anunciada.

Na verdade, o recém-criado subsistema de saúde indígena, acabou por se tornar inoperante e omissivo, agravando ainda mais o cenário da crise interminável que atingia a política de atenção à saúde dos povos indígenas do Brasil nas últimas décadas. (CIMI, 2012).

Nesse sentido, com o objetivo de chamar a atenção do poder público e da sociedade brasileira para o triste quadro da saúde indígena no Brasil, reafirmando o compromisso do MPF na luta pela garantia do direito à saúde dos povos indígenas, a instituição, por meio da sua 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, da Procuradoria Geral da República, do MPF, desencadeou uma grande ação denominada “Dia D da Saúde Indígena”, resultando na ocasião, o ajuizamento de 21 ações civis públicas, bem como na expedição de mais de 30 recomendações sobre assuntos relacionados²⁰.

Ainda segundo o MPF,

“ o “Dia D” insere-se em mobilizações coordenadas que a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF vem realizando com o fim de dar visibilidade às populações tradicionais. Diante de um cenário em que muitas de direitos dos grupos não hegemônicos são constantemente ignoradas por aqueles cujos dever é cumprir a Constituição, as datas de ação coordenadas simbolizam um momento de união, reflexão e contestação por todos os defensores de uma sociedade plural e solidária”. (CIMI, 2021, pg. 19)

¹⁹ CIMI. Relatório Violência contra os povos indígenas no Brasil, dados de 2012. Brasília, 2012.

²⁰ MPF. 6ª Câmara - Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais. Dia D da Saúde Indígena. Disponível em <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/eventos/acoes-coordenadas/dia-d-da-saude-indigena> Acessado em 10 de julho de 2021.

As ações ajuizadas tramitaram, acordos foram feitos na perspectiva de se ajustar a política de atendimento à saúde dos povos indígenas, em vários aspectos, mas a iniciativa do MPF não conseguiu, após quase 10 anos, resolver os problemas considerados ainda graves na questão, que associada a falta de demarcação de seus territórios e da implantação e implementação de outras políticas indigenistas essenciais e fundamentais, etc e, agora com a COVID, continuam matando indígenas, na sua maioria crianças e idosos, em diversas aldeias pelo país, impactando significativamente a memória coletiva e a cultura de vários povos.

Nesse sentido, importante ressaltar que desde que a OMS – Organização Mundial de Saúde declarou que o mundo vive uma pandemia do novo coronavírus, chamado de Sars-Cov-2, causador da COVID – 19, em 11 de março de 2020, a taxa de letalidade²¹ da doença entre os povos indígenas é devastadora.

De acordo com a Divisão de Atenção à Saúde Indígena – DIASI/DSEI/SESAI, o Brasil registrou até 06 de abril de 2021, mais de 13 mil casos de indígenas contaminados pelo novo coronavírus, levando a óbito mais de 1.000 pessoas, com uma taxa de letalidade de 2,6%, configurando para entidades indigenistas e de promoção e defesa de direitos humanos, bem como para as próprias organizações indígenas mais um genocídio perpetrado pela omissão do Estado Brasileiro contra os direitos à vida desses povos. (DIASI/DSEI/SESAI, 2021)

3.1. A crise na SESAI e o descontentamento dos povos indígenas com os serviços de saúde ofertados no âmbito do DSEI – GUATOC (Guamá/Tocantins): o contexto que levou a criminalização de Welton Suruí.

A iniciativa do MPF para enfrentar a penosa situação da atenção à saúde dos povos indígenas no Brasil, nos tempos da recém criada SESAI, ajuizou somente no estado do Pará, de acordo com o site do órgão²², 07 ações civis públicas, em 2012, pedindo, urgentemente, melhorias no atendimento à saúde de dezenas de comunidades indígenas que vivenciavam na época graves problemas nos polos base que estão na área de abrangência do Distrito Sanitário Especial Indígena - DSEI Guamá Tocantins.

²¹ Taxa de letalidade (TL) ou coeficiente de letalidade é a proporção entre o número de mortes por uma doença e o número total de doentes que sofrem essa doença, ao longo de um determinado período de tempo.

²² MPF. 6ª Câmara - Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais. Dia D da Saúde Indígena. Disponível em <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/eventos/acoes-coordenadas/dia-d-da-saude-indigena> Acessado em 10 de julho de 2021.

De acordo com o MPF, as ações visavam a adoção de medidas governamentais para fortalecer o controle social por parte dos CONDISI (Conselho Distrital de Saúde Indígena); implementar medidas de higiene e limpeza nas CASAI (Casa de Saúde Indígena); combater o alcoolismo nas aldeias; estender o atendimento a povos e comunidades indígenas que não estão com suas terras demarcadas; adquirir medicamentos básicos e alimentação de acordo com os costumes e hábitos alimentares dos doentes, entre outros. (MPF, 2012)

Ou seja, todo esse quadro lastimável na política de atenção à saúde indígena, sentido pelos povos indígenas em todo o Brasil, constatado pelo MPF, levou as comunidades da região sudeste paraense, atendidos pelo Polo de Saúde de Marabá, há um descontentamento geral em relação ao atendimento prestado pela SESAI, ocasionando uma série de manifestações políticas que foram desde à detenção de veículos da instituição nas aldeias à ocupação de unidades da SESAI e até a interdição de rodovias²³.

O objetivo de todos os atos políticos voltava-se exclusivamente para se ter garantido o direito constitucional a uma política de atendimento à saúde e mais qualidade nos serviços prestados pelo órgão de governo que cuidava – e ainda cuida - da saúde indígena.

Para ilustrar melhor esse forte movimento indígena que articulou povos indígenas atendidos pelo DSEI Guamá/Tocantins, destaco um dos momentos mais relevantes do movimento indígena regional, quando dezenas de lideranças indígenas, dos povos Tembé, Gavião, Guajajara, Atikum e Aikewara, entre homens, mulheres e crianças, ocuparam e bloquearam por mais de duas semanas, a BR 153, em julho de 2013, no trecho da rodovia que corta a Terra Indígena Sororó, localizada no município de São Geraldo do Araguaia, dias após a ocupação da sede do DSEI GUATOC, na cidade de Belém, também reivindicando melhorias na política de atendimento à saúde dos povos indígenas na área de atuação do citado DSEI. (CIMI, Equipe de Marabá, 2013)

²³ G1. GLOBO RURAL. No Pará, índios protestam por melhor atendimento à saúde. Disponível em (<http://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,indios-bloqueiam-br-153-no-sudeste-do-para,827910>; <http://g1.globo.com/economia/agronegocios/vida-rural/noticia/2014/02/no-para-indios-protestam-por-melhor-atendimento-saude.html>), acessado em 23 de novembro de 2020.



No caso da ocupação pelos índios do prédio da SESAI, em Marabá, em uma das audiências de conciliação, na Justiça Federal de Marabá, a SESAI, por intermédio do Coordenador do Distrito Sanitário Especial Indígena Guamá Tocantins, assumiu uma série de compromissos em contrapartida à desocupação voluntária do imóvel pelos indígenas. No entanto, na avaliação das comunidades indígenas, além do órgão não satisfazer as reivindicações apresentadas naquele momento, tais compromissos nunca foram cumpridos a contento. (Relatório do CIMI, Equipe de Marabá, julho de 2013; FUNAI, Ofício nº 359/2014/CRBT/FUNAI/MJ)

Algumas situações ocorridas durante 2013 e 2014 apontaram também para um quadro precário das ações de saúde primária, de responsabilidade da SESAI, em toda a região sudeste do estado. Nesse sentido, em abril de 2013²⁴,

“pelo menos 04 crianças Xikrin foram infectadas pelo vírus H1N1 (ou Gripe A) e, dentre elas, uma veio a óbito. E, em agosto de 2014, 03 crianças Asurini morreram vítimas de uma doença com sintomas similares a da gripe e outras 90, de uma população de 500 indígenas, também foram infectadas”. (Relatório de atividades da Equipe do CIMI, Diocese de Marabá, julho de 2013 e CRBT/ FUNAI/ MAB, 2014).

Em agosto e durante o mês de setembro de 2014, novas detenções de veículos em aldeias voltaram a acontecer no âmbito do Polo Base de Marabá. Naquele momento, 05 (cinco) veículos

²⁴ AGENCIA BRASIL. RODRIGUES, Alex. Criança indígena é a primeira vítima da gripe A no Pará, em 2014. Disponível em <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2014-04/crianca-indigena-e-primeira-vitima-da-gripe-este-ano-no-para> , acessado em 24 de novembro de 2020.

da SESAI foram detidos em aldeias vinculadas ao referido polo base, sendo 02 (dois) na aldeia Itahy, do Povo Aikewara, 01 (um) na Aldeia Guajanaíra do Povo Guajajara; 01 (um) na aldeia Kriãmretijê, do Povo Parkatêjê e 01 (um) na aldeia Kyikatêjê do Povo Kyikatêjê. As reivindicações das comunidades visavam desde a construção de postos médicos, manutenção dos poços artesianos e sistemas de abastecimento de água nas aldeias, além de demonstrarem a insatisfação com a atuação de dirigentes do órgão, exigindo também a exoneração de funcionários. (FUNAI, Ofício nº 359/2014/CRBT/FUNAI/MJ)



Foto: Carro da SESAI, retido pelos Aikewara da Aldeia Itahy. Autor: Marcos Reis, arquivo da Equipe do CIMI Marabá, julho de 2013.



Foto: Caminhões retidos pelos Aikewara, da Aldeia Sororó. Autor: Marcos Reis, arquivo da Equipe do CIMI Marabá, julho de 2013.

Enfim, toda essa insatisfação com a crise na atenção à saúde indígena e esse protagonismo dos povos na região sudeste paraense para chamar à atenção das autoridades para essa triste realidade, culminou na criminalização e na prisão de um dos jovens líderes mais combatentes do movimento indígena regional, o cacique Welton John Oliveira Surui, de forma arbitrária no âmbito do que Bordieu, definiu como violência simbólica do Estado. (BORDIEU, 1989)

3.2. A prisão da liderança indígena Welton Surui, da Aldeia Itahy, do povo Aikewara.

Como fora mencionado anteriormente, desde 2013, que o cacique Welton Surui, juntamente com outros líderes indígenas e membros das comunidades indígenas locais, vinham realizando mobilizações nas suas aldeias (retenção de veículos), bloqueio de estradas, na tentativa de sanar os problemas enfrentados pelos mesmos no que se refere à assistência à saúde indígena, de responsabilidade da SESAI.

A cada mobilização, cartas de reivindicação eram feitas e encaminhadas à FUNAI, SESAI, mas quase nada se fez naquele momento para alterar ou resolver os problemas que os índios vinham denunciando e reivindicando como falta de medicamentos, a não construção de banheiros nas casas, não contratação de técnico de enfermagem para acompanhar as famílias, a não construção do Posto de Saúde na aldeia Itahy, etc. (Carta da comunidade Itahy protocolada na FUNAI em 19 de agosto de 2014)

Ainda de acordo com a carta,

“hoje uma das principais reivindicações do nosso povo é a substituição da gerente do polo (Sannya Raquel) [...] de acordo com sua falta de respeito e de compromisso com suas obrigações, vem fazendo com que das 15 aldeias existente na região de Marabá crie políticas e conflitos entre povos, aldeias e lideranças, tudo isso para se manter no seu cargo que vimos que é indicação política”.

Todo esse processo de luta, mobilização, envio de cartas, diálogo foi transcorrendo naturalmente ao longo dos dias, meses e, no início de setembro de 2014,

“o indígena Welton Suruí, da aldeia Itahy, protocolou um documento na Funai onde expressava sua preocupação com o fato de que a SESAI estaria solicitando o apoio de força policial para realizar a retirada dos veículos do interior da Terra Indígena Sororó, alertando, inclusive, os órgãos competentes para a possibilidade de haver um conflito, entre índios e não índios, caso tal medida viesse a ser efetivada. Ele afirma ainda que está aberto ao diálogo com a SESAI, mas que contava com o auxílio da Funai e do MPF, instituições que convida para visitar *in locu*, até o próximo dia 25 de setembro, as condições atuais dos serviços de saúde prestados na aldeia onde e da qual é cacique” (FUNAI, Ofício nº 359/2014/CRBT/FUNAI/MJ)

Ocorre, todavia, que esse pedido não foi atendido pelo representante do MPF, responsável pela Procuradoria da República de Marabá na época e nem pela FUNAI, levando os Aikewara, sobretudo, o cacique Welton Surui e sua comunidade a continuarem mantendo retido veículos da SESAI na aldeia desde o mês de agosto de 2014, conforme o conteúdo da carta da comunidade, protocolada na FUNAI.

O fato é que toda essa situação vivenciada na política de atendimento à saúde indígena na região e de certa forma em todo o Brasil, conforme já fora mencionado, levou funcionários da SESAI local e outros, que se sentiram prejudicados com as mobilizações do povo Aikewara, da aldeia Itahy, a realizarem uma série de denúncias na Polícia Federal de Marabá contra o jovem cacique e sua comunidade, resultando na instauração de 05 (cinco) Inquéritos Policiais, a citar: o IPL nº 196/2013, o IPL nº 54/2014, o IPL nº 100/2014, o IPL nº 149/2014 e o IPL nº 0242/2014. (DPF/MBA/PA, 2014).

Num deles, o IPL nº 0242/2014, de acordo com o Ofício nº 1693/2014 – IPL 0242/2014-4 DPF/MBA/PA, encaminhado à Coordenação da Funai em Marabá, informava ao

órgão indigenista a “instauração de inquérito Policial Federal para apurar possível ocorrência de delitos previsto nos art.147 (ameaça), 148 (sequestro ou cárcere privado) e 158 (extorsão) do Código Penal, praticados pelo cacique Welton Suruí”. (Ofício nº 1693/2014 – IPL 0242/2014-4 DPF/MBA/PA), 2014)

Esse inquérito inconcluso, levou o Departamento de Polícia Federal a representar por Medida Cautelar de Prisão Preventiva à 2ª Vara Federal, da Justiça Federal de 1º Grau no Pará, Subseção Judiciária de Marabá, através de Ofício nº IPL 0242/2014-4 DPF/MAB/PA – NUCART, datado de 16 de outubro de 2014 contra Welton Suruí, sob os seguintes argumentos:

“o Sr. Elton Surui está se utilizando da sua condição de indígena como escudo protetor para práticas delitivas, afrontando os órgãos de repressão ao crime e aterrorizando a população. A convicção de impunidade é a responsável pela ousadia utilizada pelo indígena [...] o indígena, de forma leviana, tenta dar legitimidade aos atos criminosos, com a justificativa de lutar por melhores condições [...] a condição de indígena não pode ter o “poder” de calar as instituições públicas [...] A contrário sensu, repito, a condição de índio não pode servir como excluyente de ilicitude”.

De acordo com os autos do processo, o juiz federal, titular da 2ª Vara Federal, da Justiça Federal de 1º Grau no Pará, sem ouvir o MPF e a própria FUNAI, determinou no dia 17.10.2014, a prisão preventiva do cacique, através do Pedido de Prisão Preventiva Nº 024/2014, determinando também a sua transferência imediata para uma das unidades prisionais da cidade de Belém, distante à cerca de 650 km da sua aldeia.

Na sua decisão, o magistrado assim fundamenta a sua decisão:

“depreende-se das afirmações da Delegada e dos documentos trazidos, que o acusado tem praticado delitos pessoalmente e incitado a participação dos membros de sua aldeia, utilizando-se de sua posição de liderança naquela tribo, bem como tem, ainda, se aproveitado de sua condição de indígena para legitimar atos criminosos, sob o pretexto de reivindicar políticas públicas ao seu grupo social. [...] É de conhecimento notório e amplo que as tribos indígenas possuem grande senso de grupo e, cotidianamente, agem sob a influência desta qualidade, precipuamente quando em suas reivindicações.[...] Em que pese se possa alegar que a suposta reiteração delitiva do acusado estaria afirmada apenas nas cópias das portarias de abertura dos inquéritos policiais, as quais não fariam prova direta de ocorrência dos fatos nelas narrados, mas apenas do procedimento administrativo investigativo daqueles fatos [...] Em razão de tal fator, prevendo possível comoção por parte dos integrantes da aldeia Itahy, e visando a garantia da ordem neste município que sedia a Subseção Judiciária de Marabá, entendo fazer-se necessária, desde já, a remoção do acusado para a unidade prisional da capital do Estado da Federação.” (Mandado de Prisão Preventiva, Nº 024/2014)

Ou seja, fica muito evidente nos fundamentos tanto da autoridade policial quanto do magistrado que os argumentos utilizados para se aplicar a medida extrema do Direito Penal brasileiro contra o cacique Welton Suruí foram baseados não em fatos ou mesmo no direito, mas em suposições, sem a conclusão das investigações que pudessem comprovar a

materialidade dos delitos outrora lhe imputado e por preconceito, em tese, dos operadores do direito com relação a simples condição de indígena do acusado.

A decisão do magistrado de mandar prender e retirar da região a principal liderança do grupo que mobilizava o seu povo para terem dignidade e o direito a uma assistência de política de saúde fundamental, garantida pela Constituição Federal do Brasil (Art. 1º, inciso III, 5º, 6º e 196) e outros dispositivos legais internacionais como a Declaração sobre os Povos Indígenas da ONU (Art. 24) e a Convenção nº 169 da OIT (Art. 25), de acessar um serviço de saúde de qualidade e que respeite as especificidades dos povos, além de não considerar a opinião do MPF e da própria FUNAI, surtiu efeito jurídico e político imediato a favor do órgão do Governo.

Ou seja, ao afastar da região, o principal líder do movimento, o povo Aikewara desmobilizou-se, destinando sua atenção para tentar libertar o jovem cacique da prisão, que agora enfrentava o poder de criminalização do Estado. (CIMI, Equipe de Marabá, 2016)

Welton Surui foi preso dentro da sede da FUNAI, em Marabá, após ter recebido uma ligação do delegado da Polícia Federal, para prestar depoimento numa suposta audiência. Da FUNAI, ele foi levado pelos policiais federais para a Delegacia da Polícia Federal local, para prestar depoimento, sem a presença de um advogado ou funcionário do órgão indigenista, conforme prevê a lei e, lá foi comunicado da ordem de prisão. Logo após, a Polícia Federal o transferiu, imediatamente, para uma unidade prisional, na capital. (CIMI, Equipe de Marabá, 2016)

Familiares de Welton Suruí acusaram ainda na época, a Polícia Federal de agir politicamente, e que o governo do PT, estava fazendo isso com outras lideranças indígenas no Brasil que lutavam por seus direitos, criminalizando seus movimentos e suas principais lideranças. (CIMI, Equipe de Marabá, 2016)

Foi um choque para o povo, sobretudo, no ano em que, “14 indígenas Aikewara foram indenizados e anistiados pela Comissão de Anistia e o Estado Brasileiro” (REIS, 2016)²⁵, que mais uma vez, agiu com violência e desrespeito para com o povo Aikewara, simplesmente, por estes estarem reivindicando e lutando para se terem implementado um direito garantido em lei.

²⁵ REIS, Marcos Antônio Borges Costa. Os Aikewara: uma história de Luta e Resistência pela Vida e o Território. Relatório do Tempo Comunidade do Curso de Direito da Terra, no eixo Sociedade e Direito, Marabá, 2016.

Welton Surui, passou em torno de 30 (trinta) dias preso no Presídio Estadual Metropolitano de Marituba, localizado na região metropolitana da capital do estado, onde nesse período, já abatido e abalado pelo cárcere, ainda teve o seu pedido de revogação da prisão negado, por 02 (duas) vezes junto ao juízo local, levando a Procuradoria Regional Federal da 1.^a Região, representando a FUNAI, a impetrar *habeas corpus* junto ao Tribunal Regional Federal da 1.^a Região (TRF 1), onde o relator do caso “não concedeu a liminar imediata, como seria costume em razão da gravidade da prisão arbitrária, e pediu manifestação do Ministério Público Federal [...] que se manifestou favorável à soltura do cacique”. (MILANEZ, 2014)



Foto: Em depoimento na prisão de Marituba, periferia de Belém, Welton Suruí diz ser inocente e lutar pelos direitos de seu povo. Autor: Felipe Milanez, dezembro 2014.

É importante destacar ainda, os importantes argumentos da petição do MPF, que questionaram a decisão do Juiz da Justiça Federal de Marabá, alegando que esta iria de encontro à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que só admite prisão preventiva após demonstração da gravidade concreta dos fatos e não apenas uma gravidade abstrata, suposta ou pressuposta. (MPF, 2014)

“Se não há urgência em ouvir o investigado, se não há prova de comoção social, se não há indício nem mesmo relatado de coação a testemunha e se o investigado não indica intenção de ausentar-se do local dos fatos, qual o motivo determinante da necessidade de segregação cautelar? [...] não é razoável que, passados mais de sessenta dias dos fatos investigados, sem qualquer dado novo que aponte comoção social em decorrência deles, sem qualquer elemento que indique a coação a testemunhas ou a tentativa de fugir da aplicação da lei penal, se entenda presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva ao argumento de coibir atos futuros e incertos, cuja ocorrência se inferiu de investigações de atos passados [...]”. (MPF, pedido de revogação da prisão, 2014)

O pedido de revogação da prisão feito pelo MPF questionou a razão da aplicação da medida extrema do direito penal brasileiro para uma situação em que não se tinha elementos concretos dos delitos praticados, não tinha “dado novo” decorridos 60 dias dos fatos investigados e que o acusado não manifestou em nenhum momento vontade de evadir-se do local dos fatos. Em suma, a prisão do cacique Welton Suruí parecia ter mais uma conotação política do que criminal. (MPF, 2014)

Ainda de acordo com o MPF,

“as acusações são de inquéritos soltos e dispersos envolvendo manifestações pela questão de saúde indígena, com retenção de veículo oficial, ocupação, junto de outras etnias, na sede da SESAI, e um cárcere privado de uma funcionária que foi liberada com a chegada da polícia. Todos quatro inquéritos ligados a protestos pela melhoria do atendimento à saúde [...] descrevem atos de protesto contra a situação da saúde indígena na região de Marabá e, portanto, não se tratam de crimes praticados contra o patrimônio propriamente dito ou mesmo contra a liberdade individual, desvinculados de um contexto mais amplo.” (MPF, pedido de revogação da prisão, 2014)

No pedido de *habeas corpus*, junto ao Tribunal Regional Federal, da 1ª região, em Brasília, os desembargadores além de atenderem o pedido do acusado de responder às acusações em liberdade, ainda desconstituíram de competência a Justiça Federal do caso, transferindo ainda a ação criminal para apreciação e julgamento na Justiça Estadual. (Habeas Corpus Nº 0030208-11.2014.4.01.0000/PA/ Processo de Origem: 67864120144013901, 2014))

No entendimento de José Batista Gonçalves Afonso, advogado da CPT, da equipe de Marabá, a prisão de Welton Suruí contém indícios graves de racismo e preconceito da Polícia Federal e do Judiciário sobre a sua "condição indígena", sustentando-se sobre um plano político de reivindicação de direitos. Nas suas palavras, "em se tratando de casos coletivos que geram conflitos, o Judiciário precisa usar mais a Constituição Federal e menos o Código Penal. Trata-se de lutas por direitos, e não práticas de crimes"²⁶. (MILANEZ, 2014)

Por fim, em 05 de dezembro de 2017, o Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal de Marabá, da Justiça Estadual, em sentença, no âmbito do Processo Nº 0003727-91.2015.8.14.0028, absolveu o jovem cacique Suruí de todos os crimes que lhe foram imputados.

²⁶ ISA. MILANEZ, Felipe. Tribunal concede habeas corpus para soltar cacique Suruí. Disponível em <https://acervo.socioambiental.org/index.php/acervo/noticias/tribunal-concede-habeas-corpus-para-soltar-cacique-suruji> Acessado em 25 de março de 2021.

De acordo com o documento, o juiz assim se manifesta

“com base na própria manifestação do órgão acusador no sentido de que não há a certeza de que o acusado praticou o delito constante da exordial, é forçoso o reconhecimento da improcedência da pretensão inicial do órgão de execução ministerial e a consequente absolvição do acusado. Pelo exposto, JULGO ABSOLUTAMENTE IMPROCEDENTE a denúncia para, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, absolver o acusado WELTON JHON OLIVEIRA SURUIR”. (Processo Nº 0003727-91.2015.8.14.0028, sentença de absolvição, 2017)

Ou seja, ficou demonstrado na conclusão da ação criminal que Welton Suruí era e sempre foi inocente, tendo a sua conduta criminalizada simplesmente por este ser indígena, de liderar a luta por direitos de sua comunidade e de tantas outras dos povos indígenas no estado do Pará, tornando o ato repressivo vergonhoso e lamentável para a sociedade, especialmente ao percebermos como o Estado, através das suas instituições, criminaliza os sujeitos protagonistas das lutas coletivas, para desmobilizar as minorias que lutam por melhores condições de vida, dignidade e os direitos que lhes são assegurados na Constituição Federal desse país.

Por outro lado, Alysson Mascaro, nos esclarece que a referência de justiça e injustiça do jurista e/ou operador do direito é meramente convencional, técnica e formal, decorrendo daí a impressão que

“a alma do jurista moderno, em geral, é carregada da mais profunda frieza e calculabilidade técnica e formal, e o operador do direito considera essa frieza a expressão mais típica possível do fazer justiça” (MASCARO, 2013, pg.194”

Nessa perspectiva, considerando o caso do cacique Welton Suruí o que prevaleceu foi o entendimento que no capitalismo a palavra justiça, passa a ser sinônimo apenas de justa aplicação das normas jurídicas estatais, já que o sistema econômico regula as relações sociais, a dominação política e a exploração política de classes. (MASCARO, 2013)

Por outro lado, Ribeiro, 2014²⁷, sustenta que

“O judiciário e o executivo podem até referendar direitos indígenas, no entanto, o ponto de vista e a temporalidade dos povos indígenas parece não ter lugar na rotina processual jurídica nem, tampouco, nas decisões administrativas e políticas públicas. A estas formas de olvidar direitos é que se chama de integracionismo jurídico, ou seja, a tutela e a invisibilidade dos povos indígenas, o não reconhecimento da diversidade cultural destes povos [...] O alcance da hermenêutica constitucional, internacional e infraconstitucional, da doutrina constitucional e dos nossos tribunais, no que diz respeito aos direitos interétnicos e pluriculturais, é tímido diante das demandas jurídicas históricas de tais povos. O direito internacional, constitucional e o direito comparado

²⁷ Revista Novos Estudos Jurídicos – Eletrônica. SANTOS, Jorge Luis Ribeiro dos. POVOS INDÍGENAS, DIREITO E ESTADO: ROMPENDO CÂNONES DO INTEGRACIONISMO JURÍDICO. Vol. 20 - n. 1 - jan-abr, 2015.

podem proporcionar os avanços “evitados” ou olvidados no que diz respeito à consideração e ao reconhecimento da integridade de direitos dos povos indígenas”. (RIBEIRO, 2014, pag. 265)

4. DIREITO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

4.1. Da origem do direito

Para Alysson Mascaro, 2013²⁸,

“A primeira dificuldade para delimitar o conceito de direito reside no fato de que, em geral, o jurista quer partir de suas próprias definições e de ideias abstratas e vagas para, apenas depois, encontrar uma realidade que se adapte às suas teorias. Mas o procedimento deve ser justamente o contrário. É preciso investigar fenômenos concretos e, a partir deles, alcançar uma concepção teórica posterior. Para entender o fenômeno jurídico, é preciso, acima de tudo, utilizar-se da ferramenta da história. Sem ela, as definições sobre o direito serão vagas e sem lastro concreto” (MASCARO, 2013, pag.02)

Ou seja, Mascaro diz-nos que nos períodos pré capitalistas, o direito era muito artesanal, onde davam-se soluções para quaisquer casos de acordo com o poder, as habilidades individuais e a força, mas somente em casos isolados, onde mais tarde, com o advento do capitalismo o procedimento se diversificaria com a observação das relações sociais de trabalho, de comércio, etc. (MASCARO, 2013)

Os próprios sujeitos do direito, de acordo com Mascaro, eram também aqueles considerados

“desde o começo do capitalismo, como aquele que é proprietário, detém bens, faz circular bens, mercadorias e serviços, estabelece contratos [...] portadores de direitos e deveres. O capitalismo não apenas considera sujeito de direito o burguês, mas também o comprador dos bens dos burgueses” (MASCARO, 2013, pag. 101)

Significando dizer que nessa acepção outras populações, especialmente as empobrecidas, as escravizadas, os povos indígenas, etc, não eram sujeitos de direito, pois eram invisíveis, marginalizados e ainda considerados mercadorias na época.

Sendo assim, fica a pergunta, quando então os povos indígenas passam de fato a serem sujeitos de direitos humanos e terem direitos efetivos no ordenamento jurídico brasileiro a partir do protagonismo das suas organizações e movimentos indígenas legítimos?

²⁸ MASCARO, Alysson Leandro. Introdução ao Estudo do Direito. 4ª edição. Editora Atlas, São Paulo, 2013.

Para melhor entendermos esse processo, importante dialogarmos com Antônio Carlos Wolkmer, 2015²⁹, que na sua obra *Introdução ao Pensamento Jurídico Crítico*, coloca-nos que

“a ética da alteridade como condição de legalidade alternativa [...] é uma ética antropológica da solidariedade que parte da necessidade dos segmentos humanos marginalizados e se propõe a gerar uma prática pedagógica libertadora, capaz de emancipar os sujeitos históricos oprimidos, injustiçados, expropriados e excluídos” (WOLKMER, 2015, pag. 211)

Wolkmer nos fala também que

“o direito alternativo, inspirado nos movimentos de contracultura e crítica jurídica europeia das décadas de 60 e 70 do século passado [...], ganhou força na América Latina e, particularmente no Brasil no final dos anos 1980 e princípio dos 1990, representando procedimentos teóricos e práticos diferentes, mas que não se contrapõem entre si. [...] o Direito Alternativo expressa o inconformismo e a crítica à estrutura jurídica estatal com seus aparatos institucionais e a necessidade de superação da justiça tradicional [...] está inserido num fenômeno sócio político maior denominado de pluralismo jurídico” (WOLKMER, 2015, pag. 213 e 214)

Ou seja, o pluralismo jurídico é visto como a multiplicidade das manifestações ou práticas normativas existentes num mesmo espaço sociopolítico, interagidos por conflitos ou consensos, podendo ser ou não serem oficiais e tendo sua razão de ser nas necessidades existenciais, materiais e culturais. (WOLKMER, 2015)

Neste mesmo sentido, a Dr^a. Débora Macedo Duprat de Britto Pereira, Sub Procuradora da República, membro da 6^a Câmara de Revisão e Divisão, do Ministério Público Federal, a respeito do Estado Pluriétnico, assim pondera sobre a importância do pluralismo jurídico no estabelecimento de um novo paradigma no ordenamento jurídico brasileiro com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que contou naquele momento, com uma ampla e relevante participação do movimento indígena nacional na definição dos seus direitos, configurando assim a ação do direito alternativo a partir de suas vertentes insurgentes.

“A Constituição de 1988 representa uma clivagem em relação ao sistema constitucional pretérito, uma vez que reconhece o Estado brasileiro como pluriétnico, e não mais pautado em pretendidas homogeneidades, garantidas ora por uma perspectiva de assimilação, mediante a qual sub-repticiamente se instalam entre os diferentes grupos étnicos novos gostos e hábitos, corrompendo-os e levando-os a renegarem a si próprios ao eliminar o específico de sua identidade, ora submetendo-os forçadamente à invisibilidade” (DUPRAT, 2020)³⁰

²⁹ WOLKMER, Antônio Carlos. *Introdução ao Pensamento Jurídico Crítico*, 9^a edição. Editora Saraiva, São Paulo, 2015.

³⁰ RACISMO AMBIENTAL. O Estado Pluriétnico. PEREIRA, Débora Macedo Duprat de Britto. Disponível em <https://racismoambiental.net.br/2020/02/07/o-estado-plurietnico-por-deborah-macedo-duprat-de-britto-pereira/> Acessado em 02 de agosto de 2021.

Nessa mesma perspectiva, Ribeiro, 2014³¹, ressalta que

“Hoje, a crescente manifestação de povos indígenas locais por direitos frente ao Estado, empresas públicas e privadas têm lastro no pluralismo, na autonomia e na autodeterminação dos povos indígenas, pois são diretrizes não cumpridas pelo direito hodierno positivado pelo Estado brasileiro. A autonomia é fundamental para gerar outros direitos como autogoverno, autonomia jurídica, autonomia de desenvolvimento, autonomia territorial e outras”. (RIBEIRO, 2014, pag. 276)

Enfim, essa breve reflexão teórica certamente consistirá ao longo da história da formação da nação brasileira, desde o período colonial e monárquico, até o republicano, em várias leis, cartas e decretos que foram criados visando, em tese, a proteção dos direitos indígenas, uma vez que durante os séculos XIX e XX, as políticas indigenistas criadas para lidar com a questão indígena estavam praticamente voltadas para a assimilação e o integracionismo forçado por meio dos órgãos indigenistas oficiais, seja a do SPI e, logo depois, da FUNAI. (JUNQUEIRA, 1999)

É tanto que até o Código Civil de 1916 atribuía ao “silvícola” a condição jurídica de relativamente incapaz para promover alguns atos da vida civil, sujeitando-o a um regime tutelar especial. (BRASIL, 1916)

Ou seja, o Código Civil (Lei nº 3.071/1916) definia os indígenas como sujeitos relativamente incapazes, relacionando esta incapacidade ao regime tutelar que, por sua vez, deveria cessar quando fossem se adaptando à comunhão nacional.

Nesse sentido, vejamos o que diz o art. 6º, do Código Civil de 1916.

Art. 6. São incapazes, relativamente a certos atos (art. 147, n. 1), ou à maneira de os exercer:

I. Os maiores de dezesseis e menores de vinte e um anos (arts. 154 a 156).

II. As mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal.

III. Os pródigos.

IV. Os silvícolas.

Parágrafo único. Os silvícolas ficarão sujeitos ao regime tutelar, estabelecido em leis e regulamentos especiais, e que cessará à medida de sua adaptação. (BRASIL, 1916)

4.2. O advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, um novo paradigma.

³¹ Revista Novos Estudos Jurídicos – Eletrônica. SANTOS, Jorge Luis Ribeiro dos. POVOS INDÍGENAS, DIREITO E ESTADO: ROMPENDO CÂNONES DO INTEGRACIONISMO JURÍDICO. Vol. 20 - n. 1 - jan-abr, 2015.

Todavia, com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, os povos indígenas passaram a ter direitos previstos como à organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, direitos originários sobre as terras tradicionalmente ocupadas, competindo à União sua demarcação, proteção e respeito a todos os seus bens, conforme redação do artigo 231. (BRASIL, 1988)

A própria Constituição Federal em seu artigo 210, § 2º, assegurou também aos povos indígenas, a utilização das suas línguas e processos próprios de aprendizagem no ensino básico.

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

[...]

§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem. (BRASIL, 1988)

Ademais, o artigo 232 legitimou a possibilidade de o indígena ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, com intervenção do Ministério Público em todos os atos do processo, conforme descrito no artigo 129, inciso V da Constituição Federal, “ Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: [...] V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas” (BRASIL, 1988).

A Constituição de 1988 rompeu, portanto, com a visão assimilacionista contida nos dispositivos legais anteriores, que referendava do ponto de vista legal a violência, reconhecendo o fundamental direito à diferença e assegurando a condição de sujeitos de direitos aos povos originários.

Importante ressaltar que a autonomia outorgada aos povos indígenas pela Constituição Federal de 1988 conflita diretamente com o regime tutelar previsto na Lei n. 6001/73 – Estatuto do Índio, uma vez que este apresenta conteúdo integracionista, e, por consequência, não foi integralmente recepcionado pela Carta Maior.

Assim, nota-se que, em contrapartida à previsão integracionista contida na legislação anterior, a Magna-Carta de 1988 além de consagrar aos povos indígenas a preservação do direito à identidade cultural e o direito à ocupação permanente da terra, a exclusividade no uso de seus recursos e na exploração de suas riquezas, assegurou também a possibilidade de existência de um multiculturalismo, fundado no direito à diferença. (BRASIL, 1988)

De acordo com o jurista Marcelo Novelino, especialista em Direito Constitucional, “a Constituição de 1988 foi, sem dúvida, a que mais se preocupou com os direitos indígenas, dedicando um Capítulo específico ao tema, além de consagrar diversos dispositivos protetivos dos índios”. (NOVELINO, 2018, pag. 916)³².

Em relação aos princípios informadores dos direitos indígenas presentes no direito constitucional, o Marcelo Novelino desta ainda:

“a) princípio do reconhecimento e proteção do Estado à organização social, costumes, línguas, crenças e tradições dos índios originários e existentes no território nacional; b) princípio do reconhecimento dos direitos originários dos indígenas sobre as terras que tradicionalmente ocupam e proteção de sua posse permanente em usufruto exclusivo para os índios; e c) princípio da igualdade de direitos e da igual proteção legal. Ao lado desses princípios tradicionalmente mencionados pela doutrina [...] acrescenta ainda o direito à alteridade (ou direito à diferença) e o princípio da máxima proteção aos índios”. (NOVELINO, 2018, pg. 917)

4.3. A Lei n. 6001/73 – O Estatuto do Índio

A Lei n. 6.001, aprovada em 19 de dezembro de 1973, dispõe sobre o Estatuto do Índio e foi aprovada e sancionada durante o período de regime militar que não considerava a participação de setores da sociedade civil na elaboração ou execução de suas políticas públicas.

Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988 o referido Estatuto continuou em vigor – não passou por reforma ou revisão – e até hoje segue preservando sua essência tutelar e integracionista, que pode ser notada logo em seu 1º artigo, o qual assevera que: “esta Lei regula a situação jurídica dos índios ou silvícolas e das comunidades indígenas, com o propósito de preservar a sua cultura e integrá-los, progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional” (BRASIL, 1973).

De acordo com o Estatuto, a partir do momento em que os indígenas se integrassem à sociedade, perderiam sua cultura e demais direitos. Essa perspectiva assimilacionista enxerga o indígena como categoria transitória destinada ao desaparecimento por via de integração à sociedade nacional.

Analisando mencionados conceitos apresentados pelo Estatuto do Índio, percebe-se que a identidade indígena está condicionada conforme o nível de contato, conexão e relação do indígena com a sociedade não indígena, o que configura um grave erro e também uma afronta

³² NOVELINO, Marcelo. Curso de Direito Constitucional. 13ª edição revista, atualizada e ampliada. Salvador. Editora JusPODIWN, 2018.

aos direitos indígenas previstos na Constituição Federal de 1988 e às normas internacionais incorporadas pelo Estado brasileiro.

De acordo com tais normas constitucionais e internacionais, a identidade indígena não deve ser definida pela legislação ordinária, pois é um acontecimento sociocultural que opera em meio e no interior dos grupos étnicos em relação ao mundo exterior.

Ademais, indispensável mencionar que a Lei n. 6.001/73 apresenta também normas especificamente penais, às quais dizem respeito à dosimetria e execução penal de infrações penais cometidas por pessoas indígenas.

Nesse sentido, há previsão também no referido Estatuto quanto à crimes cometidos contra indígenas. Veja-se o teor dos artigos 56 a 59:

Art. 56. No caso de condenação de índio por infração penal, a pena deverá ser atenuada e na sua aplicação o Juiz atenderá também ao grau de integração do silvícola.

Parágrafo único. As penas de reclusão e de detenção serão cumpridas, se possível, em regime especial de semiliberdade, no local de funcionamento do órgão federal de assistência aos índios mais próximos da habitação do condenado.

Art. 57. Será tolerada a aplicação, pelos grupos tribais, de acordo com as instituições próprias, de sanções penais ou disciplinares contra os seus membros, desde que não revistam caráter cruel ou infamante, proibida em qualquer caso a pena de morte.

Art. 58. Constituem crimes contra os índios e a cultura indígena:

I - escarnecer de cerimônia, rito, uso, costume ou tradição culturais indígenas, vilipendiá-los ou perturbar, de qualquer modo, a sua prática. Pena - detenção de um a três meses;

II - utilizar o índio ou comunidade indígena como objeto de propaganda turística ou de exibição para fins lucrativos. Pena - detenção de dois a seis meses;

III - propiciar, por qualquer meio, a aquisição, o uso e a disseminação de bebidas alcoólicas, nos grupos tribais ou entre índios não integrados. Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. As penas estatuídas neste artigo são agravadas de um terço, quando o crime for praticado por funcionário ou empregado do órgão de assistência ao índio.

Art. 59. No caso de crime contra a pessoa, o patrimônio ou os costumes, em que o ofendido seja índio não integrado ou comunidade indígena, a pena será agravada de um terço. (BRASIL, 1973)

Ou seja, da análise do artigo 56, nota-se que este abrange a hipótese de atenuação de pena quando houver condenação de um indígena por crime. Ademais, o parágrafo único do mencionado artigo indica que, quando aplicada pena de reclusão ou detenção aos indígenas, sejam estes submetidos a cumprimento em órgão federal de assistência aos indígenas que se localize próximo da habitação do condenado. (BRASIL, 1973)

Em sequência, o artigo 57 aponta a possibilidade de aplicação de mecanismos próprios da comunidade indígena para resolução de conflitos, inclusive com imposição de sanções penais ou disciplinares contra os membros da tribo. Porém, há uma ressalva: as penas aplicadas pela comunidade indígena não poderão conter caráter cruel ou infamante, proibida em qualquer caso a pena de morte. (BRASIL, 1973)

Antes da aprovação da Resolução CNJ nº 287/2019, a possibilidade de aplicação de mecanismos de sanções próprios da comunidade indígena era prevista também no artigo 9º da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, instrumento juridicamente vinculante ao Brasil.

Noutras palavras, todos os dispositivos citados, se fossem atentamente observados pelo magistrado da Justiça Federal no caso Welton Surui, poderiam ter evitado a violência do cárcere em regime fechado, a transferência para um presídio na capital do estado e, certamente os efeitos psíquicos, físicos e emocionais, vivenciada pela liderança indígena, decorrente dos atos processuais arbitrários e incompatíveis com a legislação em vigor.

Importante registrar ainda que, ao contrário do disposto na Lei 6001/73, há outras normas jurídicas atuais que resguardam e asseguram o procedimento de autodeclaração indígena e o direito a diferença até no que se refere às normas penais, como a Constituição Federal de 1988, a Convenção 169 sobre Povos Indígenas e Tribais em Países Independentes, da Organização Internacional do Trabalho – OIT, a Declaração das Nações Unidas sobre o Direito dos Povos Indígenas e a mais recente Resolução nº 287/2019 do Conselho Nacional de Justiça.

4.4. Normas internacionais de proteção dos direitos dos povos indígenas

De acordo com a Constituição Federal, § 3º, artigo 5º, os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes à emendas constitucionais (BRASIL, 1988).

Quantos aos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos aprovados pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 45/2004 e desde que não confirmados pelo quórum qualificado, seguindo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, terão natureza supralegal. (NOVELINO, 2018)

Embora existam diferenças quanto à incorporação de tratados e convenções internacionais ao sistema jurídico brasileiro, a Convenção da Organização Internacional do Trabalho – OIT n. 169 e a Declaração das Nações Unidas Sobre os Direitos dos Povos Indígenas merecem menção neste trabalho, tendo em vista suas importantes regras a respeito do tratamento jurídico-penal conferido aos povos indígenas e já citadas inicialmente para definir a compreensão e o entendimento de quem são estes povos e sujeitos.

4.5. A Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT

A Convenção nº 169 da OIT foi ratificada pelo Brasil em 2002 e promulgada por meio do Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004. Trata-se de tratado de direitos humanos que ocupa a posição hierárquica supralegal, conforme entende o Supremo Tribunal Federal.

Decisão: Ementa: Direitos fundamentais. Povos Indígenas. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Tutela do direito à vida e à saúde face à pandemia. Quarentena para ingresso em terra indígena. Ato da Fundação Nacional do Índio - FUNAI voltado ao descumprimento de decisão judicial. 1. Embargos de declaração e agravo regimental contra decisão do Juízo que homologou a quarta versão do Plano Geral de Enfrentamento à COVID-19 para Povos Indígenas, após apresentação de diversas versões do documento e meses de debates, ao longo dos quais avança a pandemia. 2. Embargos de declaração com propósitos puramente infringentes. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Imprecisões materiais que não comprometem a compreensão da decisão. Rejeição. [...] Por essa razão, a cautelar determinou o atendimento de saúde de indígenas localizados em terras não homologadas e observou que o critério fundamental para determinação quanto a se tratar ou não de uma comunidade indígena é o critério da autoidentificação determinado por tratado internacional (art. 1º, 2, da Convenção 169 da OIT), com status supralegal e de cumprimento obrigatório pelo Brasil. Tal decisão foi homologada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal. Confirma-se o trecho da decisão: “É inaceitável a postura da União com relação aos povos indígenas aldeados localizados em Terras Indígenas não homologadas. A identidade de um grupo como povo indígena é, em primeiro lugar, uma questão sujeita ao autorreconhecimento pelos membros do próprio grupo. Ela não depende da homologação do direito à terra. Ao contrário, antecede o reconhecimento de tal direito. [...]17. Além de favorecer o não reconhecimento de povos indígenas aldeados localizados em terras não homologadas, a resolução cria condições para descartar como indígenas aqueles membros que vivem em meio urbano, dado que, na aparência, sua “cultura” será semelhante àquela da “sociedade não índia”. Indígenas podem ser levados a viver em meio urbano por diversas razões ligadas, a título ilustrativo, ao acesso à educação, saúde e trabalho, circunstância que não os descaracteriza como indígenas (Convenção 169 da OIT), tampouco implica supressão de seu vínculo com sua comunidade, cultura, práticas e ancestrais. [...] V. Conclusão 20. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração, dada ausência de obscuridade, contradição ou omissão. Determino a intimação da União para que informe, comprovadamente, como está ocorrendo a vacinação prioritária e o atendimento de saúde de povos indígenas urbanos com barreira de acesso ao SUS, devendo identificar grupos e quantitativos de indígenas urbanos atendidos. 21. Reconsidero parcialmente a decisão agravada quanto à quarentena para ingresso em terras indígena, nos limites previstos no item 11 da decisão acima, e esclareço o alcance da questão atinente a créditos extraordinários, nos limites do item 12, de modo a explicitar que a decisão não obriga ou exonera a União da abertura de créditos. 22. Mantenho a suspensão da Resolução n. 4/2021 da FUNAI, dado que voltada ao descumprimento da cautelar deferida pelo pleno do Supremo Tribunal Federal e manifestamente violadora do art. 1º, 2, da

Convenção 169 do OIT e do art. 231 da Constituição Federal. 23. Esclareço que a ampla manifestação apresentada pelo FPCONDISI e os novos documentos acostados pela União serão apreciados por decisões apartadas. Volto a reiterar que a 4ª versão do Plano Geral de Enfrentamento à COVID, acordado com a União e representantes indígenas e homologado pelo Juízo, produz efeitos desde a data da homologação (16.03.2021) e está plenamente vigente. Publique-se. Intime-se pelo meio mais expedido à disposição. Brasília, 17 de maio de 2021. Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO Relator [1] Disponível em: <https://drive.google.com/drive/folders/1NypkAgVkBQU5ztQ4yWVgh1bgxdiBIBhh>. Acesso em 14.05.2021.

(STF - ADPF: 709 DF 0097227-03.2020.1.00.0000, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 17/05/2021, Data de Publicação: 18/05/2021)³³

Logo no início da Convenção em questão são apontados anseios dos povos originários em alcançar e dominar o comando de sua própria vida, bem como em preservar suas culturas e identidades em meio a sociedade que habitam.

De acordo com os incisos I e II do artigo 2º da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, os governos devem assumir a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos interessados:

“[...] uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade, assegurando o gozo, em condições de igualdade aos demais membros da população e ajudando a eliminar diferenças econômicas entre eles”. (BRASIL, 2004)

O artigo 8º da Convenção 169 dispõe que, ao aplicar a legislação nacional aos povos indígenas, deverão ser levados em consideração os seus costumes ou o seu direito costumeiro. No mesmo artigo, há a previsão no sentido de que os povos indígenas deverão ter o direito de conservar seus costumes e instituições próprias. (BRASIL, 2004)

Ademais, o artigo 9º da referida Convenção refere-se especificamente ao direito consuetudinário ao apontar que deverão ser respeitados os métodos aos quais os povos interessados recorrem tradicionalmente para a repressão dos delitos cometidos pelos seus membros, desde que isso seja compatível com o sistema jurídico nacional e com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos. (BRASIL, 2004)

Por fim, o artigo 10 da supramencionada Convenção aduz que, quando forem aplicadas sanções penais através da legislação geral aos povos indígenas, deverão ser consideradas as

³³ STF. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. STF - ADPF: 709 DF 0097227-03.2020.1.00.0000, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 17/05/2021, Data de Publicação: 18/05/2021. JusBrasil, 2021. Disponível em <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1209870406/agreg-na-medida-cautelar-na-arguicao-de-descumprimento-de-preceito-fundamental-adpf-709-df-0097227-0320201000000/inteiro-teor-1209870413> Acessado em 10 de agosto de 2021.

características econômicas, sociais e culturais dos povos indígenas e, além disso, deve-se dar preferências aos métodos de punições distintos do encarceramento. (BRASIL, 2004)

Assim, é possível notar que o Brasil permanece omissos quanto alguns direitos indígenas, sobretudo, porque ainda permite vigorar o Estatuto do Índio de 1973 em vários aspectos, em desacordo com a Constituição Federal e regras internacionais de proteção aos direitos indígenas.

4.6. Declaração das Nações Unidas Sobre os Direitos dos Povos Indígenas

Em setembro de 2007 foi aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas a Declaração sobre os Direitos dos Povos Indígenas, a qual versa exclusivamente a respeito do direito dos povos indígenas, possuindo ainda elevado peso político e moral e incentivando os Estados a cumprirem e aplicarem eficazmente todas as suas obrigações com os povos indígenas, resultantes dos instrumentos internacionais, em particular as relativas aos direitos humanos, em consulta e cooperação com os povos interessados. (NAÇÕES UNIDAS, 2007)

Referida Declaração foi proclamada, conforme previsto em seu preâmbulo, seguindo um ideal comum de respeito mútuo e solidariedade, afirmando que todas as doutrinas, políticas e práticas baseadas na superioridade de determinados povos ou indivíduos, ou que a defendem alegando razões de origem nacional ou diferenças raciais, religiosas, étnicas ou culturais, são racistas, cientificamente falsas, juridicamente inválidas, moralmente condenáveis e socialmente injustas. (NAÇÕES UNIDAS, 2007)

Além disso, o preâmbulo da mencionada Declaração reafirma que, no exercício de seus direitos, os povos indígenas devem ser livres de toda forma de discriminação.

De acordo com o artigo 2º da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas “os povos indígenas são livres e iguais a todos os demais povos e pessoas e têm o direito de não ser objeto de nenhuma discriminação no exercício de seus direitos fundado em particular, em sua origem ou identidade indígena” (NAÇÕES UNIDAS, 2007).

Percebe-se que a norma, ao afirmar que os povos indígenas são livres e iguais a todos e possuem o direito de não ser objeto de discriminação, evidencia também o direito dos povos indígenas em serem diferentes no exercício de seus direitos fundados, em particular e, assim, obter respeito dos demais.

5. A RESOLUÇÃO Nº 287 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA COMO UM AVANÇO AO DIREITO À DIFERENÇA DOS POVOS INDÍGENAS³⁴

5.1. Os números mais recentes do encarceramento de pessoas indígenas no Brasil³⁵

Antes de analisarmos o texto da Resolução 287/2019, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, é oportuno introduzirmos no início desse capítulo, uma breve leitura dos dados acessados concernentes à população indígena, atualmente, encarcerada no Brasil, bem como da política de criminalização, como uma das novas modalidades repressivas do Estado Capitalista Neoliberal.

Todavia, além de fazer necessário entendermos a definição do termo criminalização dos movimentos populares, sociais e suas principais lideranças, importante destacar que os dados da população indígena carcerária que se apresentará no trabalho não significa necessariamente que os mesmos são decorrentes de processos específicos de repressão por parte do Estado contra as formas de luta dos povos indígenas e, sim, de um longo processo de resistência contra a violação de seus direitos à vida.

Nesse sentido, de acordo com LONGO e KOROL, 2008³⁶,

“ A criminalização dos movimentos populares é um aspecto orgânico da política de “controle social” do neoliberalismo. Articula diferentes planos das estratégias de dominação, que vão desde a criminalização da pobreza e a judicialização do protesto social, até a repressão política aberta e a militarização. São diferentes mecanismos tendentes a subordinar os povos às lógicas políticas do grande capital, para assegurar o controle dos territórios, das populações que os habitam, dos bens da natureza e para reduzir ou domesticar as dissidências” (LONGO, KOROL, 2008, pag. 18)

Ou seja, a criminalização é sempre coletiva, mas pode também ser individual, pautada numa política neoliberal agressiva que a pretexto de doutrinas conservadoras de Segurança Nacional objetivam a garantia de interesses de conservar e reforçar a hegemonia de políticas econômicas, social, alimentar, energética, etc, do capitalismo mundial sobre territórios estratégicos.

³⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Manual Resolução 287/2019. Procedimentos relativos a pessoas indígenas acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade, Orientações a Tribunais e Magistrados para cumprimento da Resolução 287/2019 do Conselho Nacional de Justiça, Brasília, 2019.

³⁵ CIMI, Relatório Violência contra os Povos Indígenas no Brasil, dados de 2019. Artigo. NOLAN, HILGERT, BALBUGLIO, Michael Mary, Caroline Dias e Viviane. O lugar do encarceramento na violência institucional contra povos indígenas no Brasil, Brasília, 2019.

³⁶ BUHL, KOROL, Kathrin e Claudia (Orgs). Criminalização dos Protestos e Movimentos Sociais. 2008, São Paulo.

É nesse contexto que muitas lideranças indígenas acabaram virando réus e sentenciadas ao cárcere, por resistirem a essa lógica perversa de destruição dos seus territórios, seus projetos de vida e da constante violação dos seus direitos. Nesse sentido, Nolan, Hilgert e Balbuglio, 2019, ressaltam que

“No caso dos povos indígenas, isso se delinea de forma que os processos de criminalização a que estão submetidos, principalmente por conta de acusações por condutas relacionadas a drogas, ao patrimônio ou, até mesmo, contra a vida, costumam estar fortemente conectados à desigualdade social que enfrentam diariamente no país, a qual, por sua vez, se intensifica primordialmente pela demora do Estado brasileiro na solução dos conflitos pela demarcação das terras indígenas” (NOLAN, HILGERT, BALBUGLIO, 2019, pag. 30)

Ainda de acordo com Nolan, Hilgert e Balbuglio, 2019,

“Segundo o levantamento realizado via LAI [Lei de Acesso a Informação] [...], no ano de 2019 havia aproximadamente 1.080 indígenas em situação de prisão no Brasil, sendo 1.017 homens e 63 mulheres. Os dados levantados também indicam que os estados com maiores taxas de encarceramento de pessoas indígenas eram respectivamente Rio Grande do Sul, Mato Grosso do Sul e Ceará. O mesmo levantamento apurou que entre os anos de 2017 e 2019, o encarceramento de pessoas indígenas no Brasil aumentou cerca de 45%. Dentre os dados disponíveis, contabiliza-se mais de 37 povos indígenas representados no sistema prisional no ano de 2019. No entanto, estimamos que este número pode ser muito maior, já que apenas nove estados da federação forneceram informação sobre a etnia ou o povo a que a pessoa indígena presa pertencia”. (NOLAN, HILGERT, BALBUGLIO, 2019, pags. 30 e 31)

Ou seja, os dados das pesquisadoras mostram um percentual de indígenas presos bastante expressivo e preocupante, mas não totalmente relacionados a prisões por repressão estatal de suas lutas, configurando que a resposta punitiva do Estado Brasileiro é cruel e desumana, viola a legislação nacional e internacional e não dialoga de forma alguma com os povos indígenas para se utilizar suas próprias formas de resolução de conflitos.

5.2. A leitura analítica da Resolução N° 287/2019 do CNJ

Pois bem, após constatarmos esta deprimente realidade, passamos agora para a análise do Manual da Resolução 287, do Conselho Nacional de Justiça que estabelece procedimentos relativos a pessoas indígenas acusadas, réus, condenadas ou privadas de liberdade, orientando magistrados, tribunais e demais operadores do direito quanto ao trato adequado aos povos indígenas.

Já na apresentação do Manual, o Ministro José Antônio Dias Toffoli, pondera que

“O Brasil é um país de dimensão continental no qual existem 305 etnias indígenas e mais de 270 diferentes línguas. Essa diversidade étnica que sustenta a riqueza cultural do país também exige do ponto de vista da aplicação do direito o reconhecimento de especificidades de costumes e tradições. Entretanto, o Código Penal, o Código de Processo Penal e até mesmo o Estatuto do Índio não foram atualizados de modo a

incorporar as mudanças paradigmáticas de respeito aos direitos dos povos indígenas trazidas pela Constituição Federal de 1988, deixando diversas lacunas de procedimentos no tratamento jurídico-penal da pessoa indígena que é acusada, ré ou condenada por um crime”. (CNJ, 2019)

Já adentrando nos principais pontos do Manual da Resolução 287/2019, do CNJ, iniciemos com a determinação de que a pessoa indígena será assim considerada por intermédio de autodeclaração, o que poderá ser feito em qualquer fase do processo criminal ou da audiência de custódia. A partir de tal ato, a autoridade judicial fica obrigada a indagar o indivíduo quanto à sua etnia, à sua língua falada e ao seu grau de conhecimento da língua portuguesa. Igualmente, deve garantir que conste em todos os atos processuais e no sistema informatizado do Poder Judiciário sua condição de indígena, enviando os autos do processo à regional da Fundação Nacional do Índio (FUNAI) em até 48 horas, uma vez que é esta a Instituição responsável pelo acompanhamento e auxílio aos povos indígenas. (CNJ, 2019, pag. 21 e 22)

Prevê a Resolução, também, a presença de intérpretes e antropólogos (preferencialmente da própria comunidade) para garantir o entendimento e compreensão da pessoa indígena dos significados e resultados de todos os atos processuais a serem realizados durante a persecução. Possibilita, ainda, a perícia antropológica no momento em que uma queixa ou denúncia for efetuada contra pessoa indígena, com a finalidade de atestar as condições de sua imputabilidade de acordo com seus costumes tradicionais e grau de compreensão das normas vigentes na sociedade envolvente. O laudo antropológico, a ser realizado por equipe técnica qualificada, visa a tornar o procedimento judicial mais inteligível e justo tanto para os operadores do direito quanto para o sujeito indígena envolvido no processo, nos termos do que afirma Nota Técnica redigida por este Centro de Apoio (CNJ, 2019, pag. 22).

Cabe destacar, que as determinações e procedimentos previstos na Resolução não estabelecem privilégios ou bonificações infundadas aos acusados, réus, condenados ou presos indígenas, mas visam equiparar a assimetria sociopolítico e cultural.

Outrossim, observa ainda que não exclui ou afasta a identidade indígenas o acesso a direitos previstos para todos, e, além disso, “é possível identificar elementos culturais considerados não indígenas entre pessoas indígenas sem que isso altere o universo de direitos do qual essas pessoas são titulares” (CNJ, 2019, p. 14).

Conforme ensina o Manual da Resolução CNJ nº 287/2019, há princípios que a autoridade judicial deve considerar em todos os atos processuais envolvendo pessoa indígena. São eles: a) diversidade dos povos indígenas; b) dever se consultar as comunidades indígenas;

c) respeito à língua, aos costumes, às crenças e tradições dos povos indígenas, bem como à organização social e às estruturas políticas, jurídicas, econômicas, sociais e culturais indígenas; d) importância do direito ao território; e) direito de acesso à justiça dos povos indígenas; e d) excepcionalidade extrema do encarceramento indígena. (CNJ, 2019, p. 16-19)

No que se refere à diversidade dos povos, os servidores do judiciário devem atentar-se ao fato de que há no Brasil múltiplas etnias indígenas e, diante da diversidade de povos e culturas, cada caso concreto deve ser analisado de maneira específica e isolado, sem reproduções automáticas de casos anteriores.

Deve a autoridade também observar a necessidade de determinar a produção de laudo antropológico e de realizar consulta a comunidade acerca da providência e a ser adotada em cada caso. (CNJ, 2019, pag. 24)

Nesse sentido, compreende-se a importância da produção do laudo antropológico nos processos judiciais, tendo em vista que levará aos autos um conhecimento mais técnico e científico para o juiz de piso nos casos em os réus são indígenas. em relação ao caso analisado que envolve indígena.

. Vejamos, nesse sentido, a jurisprudência reafirmando a importância da adoção desses procedimentos técnicos.

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. RÉU DECLARADAMENTE INDÍGENA. NULIDADE DO PROCESSO. OFENSA ÀS FORMALIDADES DA RESOLUÇÃO N.º 287/2019 DO CNJ. NÃO OCORRÊNCIA. INDÍGENA INTEGRADO À SOCIEDADE CIVIL. EXAME ANTROPOLÓGICO. DISPENSÁVEL. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO. SUBSÍDIOS AO JULGADOR NA RESPONSABILIZAÇÃO DO ACUSADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RÉU FORAGIDO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. COVID-19. SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não há que se falar em nulidade do processo por ofensa às formalidades previstas na Resolução n. 287/2019 do CNJ - falta de intérprete e ausência de realização de estudo antropológico - se os atos ainda não foram realizados na hipótese, pois a instrução não foi encerrada e o acusado sequer foi ouvido em juízo. 2. A nomeação de tradutor-intérprete e antropólogo é desejada, mas não indispensável, como dispõem os artigos 5º e 6º da Resolução n. 287/2019 do CNJ, respectivamente: "A autoridade judicial buscará garantir a presença de intérprete ...I - se a língua falada não for a portuguesa;" e "...a autoridade judicial poderá determinar, sempre que possível, de ofício ou a requerimento das partes, a realização de perícia antropológica...". 3. In casu, denota-se que o réu está perfeitamente adaptado à sociedade civil, tendo suficiente compreensão dos usos e costumes nacionais, possuindo fluência na língua portuguesa, circunstância que reforça sua plena integração social, tornando desnecessária a realização de laudo antropológico e afasta a necessidade de intérprete para a sua

inquirição. 4. "É dispensável a realização de exame pericial antropológico ou sociológico quando, por outros elementos, constata-se que o indígena está integrado à sociedade civil e tem conhecimento dos costumes a ela inerentes. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal." (REsp 1.129.637/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 25/2/2014, DJe 10/3/2014). 5. Esta Corte já decidiu que "a realização do estudo antropológico se apresenta como relevante instrumento de melhor compreensão dos contornos socioculturais dos fatos analisados, bem como dos próprios indivíduos a quem são imputadas as condutas delitivas, de modo a auxiliar o Juízo de primeiro grau na imposição de eventual reprimenda, mormente diante do que prescreve o art. 56 do Estatuto do Índio, segundo o qual,"[n]o caso de condenação de índio por infração penal, a pena deverá ser atenuada e na sua aplicação o Juiz atenderá também ao grau de integração do silvícola". (RHC 86.305/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 1º/10/2019, DJe 18/10/2019). 6. Embora dispensável na espécie, a realização do exame antropológico pode se revelar um importante aliado do julgador, fornecendo subsídios úteis para o estabelecimento da responsabilidade do acusado. 7. Hipótese em que, além de devidamente evidenciada a necessidade da custódia preventiva para a garantia da aplicação da lei penal, considerando que o réu se evadiu do distrito da culpa, sem apresentar informações acerca de seu paradeiro, a prisão encontra-se justificada para a garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta dos delitos imputados. De se registrar que o pedido de revogação da prisão preventiva foi indeferido em audiência, sob o entendimento de que se mantinham hígidos os motivos que subsidiaram a decretação, somado ao fato de que o acusado esteve foragido por 5 anos. 8. Conquanto seja notória a gravidade da ampla disseminação do novo coronavírus no Brasil, o acórdão atacado está em consonância com o entendimento desta Corte, na medida em que não houve demonstração, nos autos, de que o réu se encontraria em situação de vulnerabilidade que pudesse ensejar, de forma excepcional, a concessão do pedido com amparo na Resolução n. 62 do CNJ. 9. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça o enfrentamento de dispositivos constitucionais, ainda que para efeito de prequestionamento da matéria, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 10. Recurso parcialmente provido apenas para determinar a realização de perícia antropológica, em obediência ao art. 6.º da Resolução n. 287/2019 do CNJ.

(STJ - RHC: 141827 MS 2021/0023758-2, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 13/04/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/04/2021)³⁷

Quando violado o direito de inclusão e participação de antropólogo no processo criminal quando necessário, viola-se também a condição étnica e cultural do indígena, e, assim, eventual decisão judicial ou sentença não terão em suas linhas os conteúdos emancipatórios essenciais que fazem jus os povos originários.

Nota-se, dessa forma, que a partir do reconhecimento de diferenças culturais, a realização de laudo antropológico em alguns casos é essencial para descobrir as normas culturais relativas com o ilícito supostamente praticado, e não para aferir a inimputabilidade.

³⁷ STJ. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RHC: 141827 MS 2021/0023758-2, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 13/04/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/04/2021. JusBrasil, 2021. Disponível em <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1205775859/recurso-ordinario-em-habeas-corpus-rhc-141827-ms-2021-0023758-2> Acessado em 10 de agosto de 2021.

Por outro lado, em atenção aos artigos 215, § 1º e 231, § 1º, da Constituição Federal e ao artigo 34 da Declaração dos Direitos dos Povos Indígenas, o Manual da Resolução nº 287/2019 enfatiza necessidade do reconhecimento de práticas de justiça e métodos tradicionais de solução de conflitos e, além disso, frisa que “a capacidade dos povos indígenas de dar continuidade e fortalecer seus próprios sistemas de justiça é um componente dos direitos à autodeterminação e de acesso à justiça [...]” (CNJ, 2019, pag. 18).

Com relação ao direito ao território, o Manual indica a importância da autoridade judicial compreender que, ainda que o processo não envolva diretamente questões territoriais, é preciso verificar a situação em que se encontra a terra indígena tradicional, seja através de consulta aos povos interessados ou por meio de pedido de informações à Fundação Nacional do Índio – FUNAI, vez que os indígenas, em regra, possuem laços intensos com suas terras tradicionais. (CNJ, 2019, pag. 18).

Sobre a necessidade do operador do direito verificar a situação em que se encontra a terra indígena tradicional, Carmen Junqueira, 1999³⁸, ressalta que

“Esse é um assunto de maior importância, porque a terra é parte indissociável da vida indígena. Dela extraem alimento, abrigo, utensílios e, nela reside o seu passado, seus mortos e o cenário de sua cultura. Privar o índio da terra é condená-lo à extinção. Mas, embora a lei e o texto constitucional assegurem esse direito, a cada ano os territórios indígenas se tornam mais e mais reduzidos” (JUNQUEIRA, 1999, pag. 89)

No tocante o direito ao acesso à justiça dos povos indígenas, cabe ressaltar que este provém de vários instrumentos internacionais, como, por exemplo, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a qual foi promulgada pelo Decreto nº 678/1992, e, atualmente, é previsto também no artigo 4º da Resolução CNJ nº 287/2019, que institui que a autoridade judicial deve adicionar a identificação da pessoa como indígena e informações sobre sua língua e etnia em todos os atos processuais. (CNJ, 2019, pag. 19))

A Resolução CNJ nº 287/2019 prevê em seu artigo 3º que “o reconhecimento da pessoa como indígena se dará por meio da autodeclaração, que poderá ser manifestada em qualquer fase do processo criminal ou na audiência de custódia” (CNJ, 2019, pag. 20).

Além disso, o § 1º do citado artigo dispõe que “diante de indícios ou informações de que a pessoa trazida a juízo seja indígena, a autoridade judicial deverá cientificá-la da possibilidade de autodeclaração, e informá-la das garantias decorrentes dessa condição” (CNJ,

³⁸ JUNQUEIRA, Carmen. Antropologia Indígena; uma introdução, história dos povos indígenas no Brasil. EDUC, São Paulo, 1999.

2019, pag.21)). Ressalta-se, oportunamente, que tais garantias estão expressamente previstas na Resolução CNJ nº 287/2019 (artigos 5º, 7º, 8º, 9º, 10º e 14º).

Para essa questão importante considerar ainda os esforços de vários governos, ao longo das décadas de cassarem as identidades indígenas, “formulando critérios para definir quem é índio, determinando as características que a pessoa deve ter para poder ser classificada como indígena” (JUNQUEIRA, 1999, pag.93)

Ou seja, na prática, como determina a legislação nacional e a internacional ratificada pelo Estado Brasileiro, em vários casos, no lugar das comunidades indígenas definirem quem são seus membros, o governo é quem dá a palavra final quem é ou não é índio.

Entre as garantias previstas, uma das mais importantes é o acesso a intérprete. A disponibilização e efetivação desse direito deve ser avaliado a partir da compreensão da língua portuguesa e dos atos processuais pelo indígena. Aliás, importante frisar que o mero conhecimento da língua portuguesa não é o bastante para que seja dispensada a presença de intérprete. (CNJ, 2019).

Sobre a necessidade da presença de intérprete, é importante mencionar que esse procedimento precisa ser adotado também no âmbito do Inquérito Policial, tendo em vista que, não raras vezes, o indígena terá contato com a Autoridade Policial antes de ter contato com a Autoridade Judicial e é possível que os indígenas que figurem como indiciados, testemunhas ou meros informantes em procedimentos extrajudiciais não possuam o domínio da língua portuguesa ou sintam-se intimidados com a presença de procedimentos, pessoas e autoridades que não possuem contato com regularidade.

O Manual da Resolução nº 287/2019 do Conselho Nacional de Justiça aponta que:

[...] não é porque a pessoa acusada de um crime transmitiu alguma informação em português que ela está apta a reelaborar os eventos passados relacionados a um suposto crime dentro da estrutura argumentativa linear exigida para a determinação da verdade processual. (CNJ, 2019, p. 23)

Assim, além da importância da presença do intérprete, tanto na fase do Inquérito Policial como na fase da instrução processual, ressalta-se que é também essencial que ao investigado ou réu indígena seja garantida a compreensão dos termos da acusação, bem como dos fatos e dos fundamentos jurídicos.

Todavia, conforme jurisprudência, já citada, os tribunais entendem que se o “réu está perfeitamente adaptado à sociedade civil, tendo suficiente compreensão dos usos e costumes

nacionais, possuindo fluência na língua portuguesa, circunstância que reforça sua plena integração social, tornando desnecessária a realização de laudo antropológico e afasta a necessidade de intérprete para a sua inquirição” (JUNIOR, 2014)³⁹

A autonomia dos povos indígenas para a construção de suas instituições jurídicas deve ser respeitada e observada, e é do Estado a responsabilidade de proporcionar a proteção e a eficácia destes costumes e sistemas, intrínsecos da cultura indígena.

Ademais, quando se assegura ao indígena réu ou acusado o direito de intérprete nos casos em que for necessário, se assegura também o direito de preservar a cultura e a língua do indígena, direito humano inalienável. (CUNHA, 2012)

Em homenagem ao artigo 10 da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, o artigo 7º da Resolução CNJ nº 287/2020 determina que “a responsabilização de pessoas indígenas deverá considerar os mecanismos próprios da comunidade indígena a que pertença a pessoa acusada, mediante consulta prévia” (CNJ, 2019).

Em seguida, preleciona o parágrafo primeiro do referido artigo que “a autoridade judicial poderá adotar ou homologar práticas de resolução de conflitos e de responsabilização em conformidade com costumes e normas da própria comunidade indígena, nos termos do art. 57 da Lei nº 6.001/73 (Estatuto do Índio)” (CNJ, 2019, pag. 23)).

Além disso, ressalta-se que o artigo 9º da mencionada Resolução prevê que, se não for possível a aplicação de reprimendas próprias da comunidade indígena, “a autoridade judicial deverá, ao definir a pena e o regime de cumprimento desta, considerar as características culturais, sociais e econômicas, as declarações e a perícia antropológica” (CNJ, 2019, pag. 28)).

Quanto ao artigo 8º da Resolução CNJ nº 287/2020, este aborda a medida cautelar alternativa à prisão, a qual, quando foi aplicada, deve ser adaptada “às condições e aos prazos que sejam compatíveis com os costumes, local de residência e tradições da pessoa indígena” (CNJ, 2019).

³⁹ STJ. RECURSO ESPECIAL. REsp 1.129.637/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 25/2/2014, DJe 10/3/2014. JusBrasil, 2021. Disponível em <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1205775859/recurso-ordinario-em-habeas-corporum-rhc-141827-ms-2021-0023758-2> Acessado em 10 de agosto de 2021.

Outrossim, a Resolução em questão, em seu artigo 10º, dispõe que, caso não exista estrutura para a imposição de ferramentas e meios próprios da comunidade indígena de responsabilização e, caso não seja possível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, ou seja, somente de forma excepcional, “a autoridade judicial deverá aplicar, sempre que possível e mediante consulta à comunidade indígena, o regime especial de semiliberdade previsto no art. 56 da Lei nº 6.001/1973 (Estatuto do Índio), para condenação a penas de reclusão e de detenção” (CNJ, 2019, pag. 31)).

O regime especial de semiliberdade cumprido na própria comunidade ou próximo desta é meio utilizado para reconhecer a organização cultural dos indígenas e é através desse instituto que há a chance do indígena se ressocializar e reestabelecer o vínculo com sua cultura.

Diante do exposto neste tópico, principalmente quanto à resolução de conflitos e responsabilização observando costumes e normas das próprias comunidades indígenas, ouvindo-as e consultando-as sempre que possível, nota-se que as práticas mencionadas resultarão em avanços que propiciarão maior reconhecimento de interesses dos povos indígenas, notadamente no que se refere ao pluralismo jurídico.

É importante que existam meios de coexistência entre o direito costumeiro indígena e o positivado nacional vigente, sem preeminências injustificadas, pois a essência do respeito a esse pluralismo jurídico está contida na Constituição de 1988 e na Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho.

Afirmar que apenas o direito positivo possui eficácia para a resolução de problemas que circundam as comunidades indígenas, seria negar a existências desses povos e de sua diversidade.

Assim, considerando que a própria Carta Magna permite e reconhece direitos e interesses indígenas criados a partir da tradição, nada mais justo que estes sejam incluídos no rol dos interesses e direitos do direito ordinário brasileiro, garantindo aos povos indígenas idêntica proteção.

No que se refere ao tratamento das pessoas indígenas privadas de liberdade, a resolução 287/CNJ a respeito da privação da liberdade de pessoas indígenas, observa que esta deve ser uma exceção, aplicada somente em caso de expressa manifestação da comunidade ou por razão devidamente fundamentada pela autoridade judiciária. Como por exemplo, em casos de estupro de vulnerável, onde o abusador geralmente mora com a família e com a vítima.

Havendo necessidade de encarceramento do indígena, o artigo 14 da Resolução CNJ 287/2019 apresenta uma série de obrigações que o juiz da execução da pena deverá observar e fiscalizar.

No que se refere aos casos envolvendo mulheres indígenas acusadas, réis ou condenadas por crimes, a Resolução

“exigem da autoridade judicial o reconhecimento de que elas sofrem múltiplas formas de discriminação que ocasionam, via de regra, uma maior dificuldade de ter acesso a direitos. Dessa forma, a autoridade judicial deve ter especial atenção para o exercício pleno do seu direito à defesa e considerar que em todos os atos processuais e na tomada de decisão a perspectiva de gênero seja considerada [...] e Como regra, a aplicação de medidas penais contra mulheres deve privilegiar medidas não privativas de liberdade” (CNJ, 2019, pag. 33)

Já com relação aos direitos das pessoas indígenas privadas de liberdade, a Resolução, recomenda

“o rol de visitantes das pessoas indígenas deve ser o mais amplo possível; [...] respeito às particularidades culturais no direito à alimentação contempla o acesso à água; [...] A autoridade judicial responsável por acompanhar a execução da pena deve estar igualmente atenta a indícios de risco à integridade pessoal e à vida das pessoas indígenas presas, principalmente a risco de suicídio, e considerar o impacto da manutenção da privação de liberdade em estabelecimento penal na deterioração das condições de saúde da pessoa indígena presa; [...] respeito à liberdade religiosa dos indígenas e a manutenção de suas práticas religiosas demanda o acesso a representantes qualificados da respectiva religião indígena, inclusive em dias diferenciados de acordo com seus costumes e tradições; [...] As pessoas indígenas têm o direito de não serem submetidas a condições discriminatórias de trabalho, especialmente em matéria de remuneração; [...] a condenação criminal da mulher indígena não implica destituição do poder familiar e [...] As mulheres indígenas presas em estabelecimentos penais devem ter as particularidades de gênero levadas em consideração na adequação das condições de cumprimento de pena às características culturais indígenas, especialmente suas necessidades de saúde, mas também de trabalho, de assistência religiosa, de educação e alimentação “ (CNJ, 2019, pags. 35-38)

Oportunamente, é importante mencionar que o direito positivado, ao impor uma sanção, nem sempre alcança o fim esperado. A estrutura social dos povos indígenas possui regras e penas próprias, motivo pelo qual, devem ser realizadas ainda mais discussões para averiguar quando o encarceramento será o artifício mais apropriado para a ressocialização.

Antes da intervenção do direito estatal nas comunidades indígenas, estas eram regidas por um direito interno baseado nos costumes e tradições, o direito consuetudinário indígena, ou como alguns doutrinadores preferem chamar: direito indígena. É importante ressaltar, que direito indígena e direito indigenista não são sinônimos. Isso em geral causa confusão, inclusive no meio jurídico e acadêmico. O primeiro constitui o direito costumeiro ou direito

consuetudinário, enquanto que o direito indigenista consiste em normas legislativas feitas pelo Estado e impostas aos indígenas.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o direito costumeiro passou a ser reconhecido, mas isso aparecia de forma tímida. Esse direito ressurgiu nos teores de alguns documentos, relacionado ao direito indigenista, principalmente na Convenção 169 da OIT, artigos 8º e 10º.

No que se refere a aplicação de penas de acordo com o direito consuetudinário interno das comunidades indígenas, em caso de crimes envolvendo membros do mesmo grupo étnico e/ou comunidade, observa-se que muitas vezes os indígenas, são detidos por crimes de menor potencial ofensivo, onde as partes, em sua maioria, são integrantes da própria comunidade. Essas situações, antes da intervenção estatal, eram resolvidas internamente, descartando-se a possibilidade do encarceramento.

Há muito já se tem discutido sobre ser a prática do encarceramento um meio adequado para a "ressocialização" entre os não indígenas. Atente-se para o fato de esse encarceramento ser realizado com indígenas, povos que por sua estrutura social têm outras regras e sanções.

O encarceramento tem servido muito mais como forma de exclusão daquele indivíduo da sua própria comunidade do que de ressocialização. Essa prática acaba trazendo muitos transtornos para a família e para aquele que foi detido, uma vez que a não interação de culturas promove a incompreensão dos reais objetivos. (NOLAN, HILGERT, BALBUGLIO, 2019)

Sabe-se que os indígenas têm modos de vida peculiares e não têm muito envolvimento com os hábitos da sociedade que os cercam. A questão continua: como ressocializar um indivíduo que não compartilha os hábitos da sociedade envolvente, por pertencer a uma cultura diversa dessa sociedade; [indivíduos] que durante mais de três quartos de século foram obrigados a se integrar a esse mesmo ambiente que lhe condena por ser diferente? Por esta razão, entende-se inviável esse modelo de punição, o encarceramento. Ao utilizá-lo, está-se destruindo a cultura indígena, em conformidade com a linha de pensamento e preocupação contidos na Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (art. 8º, parágrafos 1 e 2).

Os dispositivos internacionais surgem com o intuito de zelar pelo indígena, cabendo ao signatário de várias Convenções e Pactos Internacionais a observância desses dispositivos jurídicos. Pelas razões expostas, não procede a afirmação de que somente o direito positivo é

eficaz para a resolução de conflitos no seio das comunidades. Erigir o direito positivo à supremacia, em detrimento das razões culturais, é negar a existência da diversidade.

A Convenção 169 da OIT, em seu artigo 10º, dispõe especificamente sobre os indígenas apenados: "Quando sanções penais sejam impostas pela legislação geral a membros dos povos mencionados, deverão ser levadas em conta as suas características econômicas, sociais e culturais"; e "Dever-se-á dar preferência a tipos de punição outros que o encarceramento". (BRASIL, 2004)

Diante da história da expropriação a que foram submetidos os povos indígenas, a qual foi fator debilitador de seus direitos, urge o estabelecimento de políticas públicas para o fortalecimento da cultura indígena, de suas autoridades, instituições e procedimentos consensuais e participativos. Essas políticas devem ser pensadas com a participação dos indígenas e com um diálogo intercultural amplo.

Todavia, para Nolan, Hilgert e Balbuglio, 2019 ,

“Embora entendamos que se trata de uma normativa relevante na luta pelos direitos dos povos indígenas no Brasil e que demarca alguma visibilidade para pessoas indígenas presas ou sobreviventes do sistema prisional, a Resolução se encontra, como a maior parte de nossas leis, distante da realidade dos povos indígenas no Brasil e requer esforços para sua efetiva implementação” (NOLAN, HILGERT, BALBUGLIO, 2019, pag. 32)

Ou seja, diante de um poder judiciário conservador, pautado na defesa de direitos econômicos e não da vida, percebe-se que para se efetivar a implementação da citada Resolução do CNJ, caberá ainda ao movimento indígena e aos defensores de seus direitos, travarem novas e velhas lutas para que de fato a mesma seja observada pelos magistrados e outros operadores do direito, inaugurando um novo paradigma de respeito aos direitos humanos de pessoas indígenas que historicamente sempre foram criminalizadas, marginalizadas e oprimidas pela lei dos homens brancos.

Certamente a publicação da Resolução 287 do CNJ é um grande avanço para os direitos dos povos indígenas no Brasil, sobretudo, quando constatamos que esta encontra-se em perfeita sintonia com a legislação indigenista fundamental brasileira. Todavia, há indígenas que até hoje estão sendo presos e condenados, por estarem a frente de suas lutas ou não, e tais orientações não estão sendo aplicadas. Talvez, outro importante avanço nesse viés, esteja no caminho da positivação dessas recomendações na forma da lei.

CONCLUSÃO

A realização do estudo permitiu ao leitor uma breve análise da realidade dos povos indígenas no Brasil, da dura luta para se terem o direito a uma política de atenção à saúde dos povos indígenas, da legislação indigenista nacional e internacional e das recomendações da Resolução nº 287/2019 do Conselho Nacional de Justiça, como uma extensão de direitos à diferença aos povos indígenas do Brasil, amparados pela Constituição de Federal de 1988.

Essa trajetória analítica mostra-nos como a legislação indigenista nacional e internacional compreende a própria definição e as características fundamentais do ser indígena, dos povos indígenas e comunidades tribais, bem como a realidade desafiadora e vulnerável a que estes povos estão submetidos diante de políticas públicas de omissão e conivência do Governo Federal com setores econômicos e políticos que representam o capital nacional e internacional.

Nesse sentido, choca-nos em saber que no atual Governo do Presidente Jair Bolsonaro encontra-se em curso um projeto político de extermínio e/ou genocídio dos povos indígenas que perpassa o não cumprimento das obrigações constitucionais do Estado Brasileiro para com o direitos desses povos, omissão e negligencia na área de assistência à saúde indígena, educação escolar indígena, paralisação de todos os procedimentos administrativos de demarcação de terras indígenas e criminalização das formas de lutas desses povos pelo direito à vida e os seus territórios livres.

Conforme evidenciou-se, ao longo do texto, os elementos apontados estabelecem um forte elo em relação a precarização das políticas públicas atribuídas aos povos indígenas no Brasil, em especial, a assistência à saúde indígena com suas lutas reivindicatórias legítimas, a criminalização simbólica de seus movimentos políticos até a criminalização física dos indivíduos que culmina no encarceramento dos sujeitos protagonistas dessas lutas, resultado de uma repressão histórica simbólica que visa dissuadir a luta e domesticar a resistência política desses povos.

O desdobramento do caso Welton Suruí, como vítima de uma perseguição política, que culminou na criminalização infundada da sua conduta, à frente de um legítimo movimento coletivo e popular, acabou por enfraquecer, desarticular e desmobilizar os povos indígenas na região sudeste do estado do Pará, que lutavam por seus direitos garantidos em lei, exatamente, como se previa a estratégia adotada pelo Estado Neoliberal de domesticação dos povos e

populações insurgentes, resultando na acomodação destes e na aceitação da oferta de uma política pública precária e de baixa qualidade.

Os argumentos utilizados pelo Poder Judiciário para decretar a prisão de Welton Suruí ignoraram a jurisprudência constitucional, o Estatuto do Índio, dispositivos internacionais, como a Convenção 169 da OIT, ratificados pelo Brasil e a própria Constituição Federal de 1988 no que se refere aos direitos à diferença e à alteridade dos povos indígenas no Brasil.

Nesse contexto, as palavras do jurista, Lênio Streck, em entrevista à UNISINOS⁴⁰ fazem total sentido, quando este nos diz que “as faculdades de Direito nunca formaram tantos fascistas, como nos últimos anos”(UNISINOS, 2020) e para se reverter esses ataques sistemáticos aos direitos dos povos indígenas, das minorias, dos pobres, negros e dos marginalizados dessa nação chamada Brasil, urge que as organizações populares, da sociedade civil, lutem para que não se desmontem a nossa Constituição e a mesma não passe a valer como letra morta naquilo que pouco se ganhou nessa lei.

É importante sempre lembrar que a Constituição permite avanços, graças, exatamente, ao confronto da sociedade civil com o Poder Judiciário. Se deixarmos as coisas como estão passando, jamais a Constituição, naquilo que ela tem de válido na defesa dos direitos humanos, contribuirá para a construção da moderna sociedade brasileira porque todos ansiamos, por menos desigualdades sociais, com mais justiça, menos corrupção, mais liberdade e dignidade para os povos tão sofridos.

Apesar de se observar avanços para que sejam promovidas mudanças na cultura jurídica dos tribunais do país, a fim de que seja respeitado o pluralismo cultural, legal, linguístico e, conseqüentemente, a autonomia dos povos indígenas é essencial que ao indígena seja assegurado na justiça criminal o respeito às suas circunstâncias pessoais, sociais e econômicas, bem como motivos e outros elementos da prática do delito, desde o inquérito policial, bem como durante todo o processo penal, valendo-se da efetiva assistência jurídica, com a presença de um especialista em antropologia, e ainda, com o auxílio de um intérprete especializado em sua língua materna, por exemplo.

⁴⁰ INSTITUTO HUMANAS UNISINOS. As faculdades de Direito nunca formaram tanto fascistas, como nos últimos anos, afirma Lenio Streck. Disponível em <http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/602737-as-faculdades-de-direito-nunca-formaram-tantos-fascistas-como-nos-ultimos-anos-afirma-lenio-streck> Acessado em 31 de julho de 2021.

As previsões contidas na Resolução n.º 287/2019 do Conselho Nacional de Justiça certamente contribuem significativamente para a implementação de um sistema judicial garantista para esses povos, tendo em vista que influenciam e instigam a análise de perspectivas sobre como a cultura indígena afeta o comportamento dos indígenas quando estes infringem a norma penal do direito positivado.

Por fim, evidente que os debates sobre a questão indígena no âmbito criminal não terminarão neste momento, mas, sim quando estiverem efetivamente asseguradas e respeitadas as singularidades e diferenças relacionadas aos povos indígenas na forma da lei.

Por fim, em tempos fascistas, neonazistas, obscurantistas e negacionistas como estamos vivenciando no Brasil desde 2016, urge aos defensores do direito ouvirem os clamores das populações historicamente marginalizadas e excluídas a fim de se evitar que mais barbaridades e crimes hediondos sejam perpetrados contra os mesmos em nome de um modelo de desenvolvimento econômico que definitivamente não prioriza os direitos da pessoa humana, dos animais e da natureza.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGENCIA BRASIL. RODRIGUES, Alex. Criança indígena é a primeira vítima da gripe A no Pará, em 2014. Disponível em <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2014-04/crianca-indigena-e-primeira-vitima-da-gripe-este-ano-no-para> , acessado em 24 de novembro de 2020.

ARENDDT, Hannah. Eichmann em Jerusalém. Um relato sobre a banalidade do mal. Companhia das Letras. 22ª impressão, São Paulo, 2017.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, Senado, Brasília, 1988.

_____, Convenção nº 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. Organização Internacional do Trabalho (OIT), Brasília, 2004.

_____, Código Civil de 1916, Senado, Rio de Janeiro, 1916.

_____, Estatuto do Índio – Lei nº 6.001, de 19.12.1973.

_____, Comunidade Suruí. Carta da comunidade Itahy protocolada na Funai em 19 de agosto de 2014. Marabá, 2014.

BUHL, KOROL, Kathrin, laudia (Orgs). Criminalização dos Protestos e Movimentos Sociais. 2008, São Paulo.

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONARIO, Relatório da Equipe do Cimi na Diocese de Marabá, Marabá, 2014.

_____, Relatório de campo da equipe do Cimi, na Diocese de Marabá, Marabá, 2013.

_____, Relatório de campo da equipe do Cimi, na Diocese de Marabá, Marabá, 2016.

_____, Povos Indígenas: Aqueles que devem viver – Manifesto contra os Decretos de Extermínio, Brasília – DF, 2012.

_____, Relatório Violência contra os povos indígenas no Brasil, dados de 2012. Brasília, 2012.

_____, A Política de Atenção à Saúde Indígena no Brasil. Breve recuperação histórica sobre a política de assistência em saúde nas comunidades indígenas. Brasília – DF – Outubro, 2013.

_____, Relatório de Violência contra os Povos Indígenas do Brasil, dados de 2019. Brasília, 2019.

_____, Relatório Violência contra os Povos Indígenas no Brasil, dados de 2019. Artigo. NOLAN, HILGERT, BALBUGLIO, Michael Mary, Caroline Dias e Viviane. O lugar do encarceramento na violência institucional contra povos indígenas no Brasil, Brasília, 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Manual Resolução 287/2019. Procedimentos relativos a pessoas indígenas acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade, Orientações

a Tribunais e Magistrados para cumprimento da Resolução 287/2019 do Conselho Nacional de Justiça, Brasília, 2019.

CUNHA, Manoela Carneiro da, Índios no Brasil: história, direitos e cidadania/ Manuela Carneiro da Cunha. – 1ª ed. – São Paulo: Claro Enigma, 2012.

FAUSTINO, FURTADO. Cristiane e Fabrina. Mineração e Violação de Direitos, o Projeto Ferro Carajás S11D, da VALE S.A, Relatório da Missão de Investigação e Incidência, da Plataforma DHESCA Brasil. 1ª Edição. Açailândia, 2013.

FONTENELLES, SIMÕES, FARIAS E FONTENELLES, Mauro José, Marilda Garcia, Samantha Hasegawa e Renata Garcia Simões. Metodologia da Pesquisa Científica: diretrizes para a elaboração de um Proccolo de Pesquisa. UFPA, UEPA e UNAMA, Belém, Pa, 2009. Disponível em https://cienciassaude.medicina.ufg.br/up/150/o/Anexo_C8_NONAME.pdf Acessado em 02 de dezembro de 2019.

FUNDAÇÃO PARA O DEVIDO PROCESSO - DPLF. Manual para defender os direitos dos povos indígenas, Washington, DC, 2009, EUA.

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO. O Brasil Indígena IBGE. Disponível em <https://www.gov.br/funai/pt-br/atuacao/povos-indigenas/o-brasil-indigena-ibge-1> Acessado em 10 de dezembro de 2020.

_____. Povos Indígenas, quem são. Disponível em <https://www.gov.br/funai/pt-br/atuacao/povos-indigenas/quem-sao> Acessado em 10 de dezembro de 2020.

G1. GLOBO RURAL. No Pará, índios protestam por melhor atendimento à saúde. Disponível em (http://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,indios-bloqueiam-br-153-no-sudeste-do-para,827910; <http://g1.globo.com/economia/agronegocios/vida-rural/noticia/2014/02/no-para-indios-protestam-por-melhor-atendimento-saude.html>), acessado em 23 de novembro de 2020.

INSTITUTO HUMANAS UNISINOS. As faculdades de Direito nunca formaram tanto fascistas, como nos últimos nos últimos anos, afirma Lenio Streck. Disponível em <http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/602737-as-faculdades-de-direito-nunca-formaram-tantos-fascistas-como-nos-ultimos-anos-afirma-lenio-streck> Acessado em 31 de julho de 2021.

ISA. MILANEZ, Felipe. Tribunal concede habeas corpus para soltar cacique Suruí. Disponível em <https://acervo.socioambiental.org/index.php/acervo/noticias/tribunal-concede-habeas-corpus-para-soltar-cacique-suru> Acessado em 25 de março de 2021.

JUSTIÇA ESTADUAL. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Processo Nº 0003727-91.2015.8.14.0028 Disponível em <https://consultas.tjpa.jus.br/consultaprocessportal/consulta/principal> Acessado em 11 de agosto de 2021.

JUSTIÇA FEDERAL. Tribunal Regional da 1ª Região. Subseção Judiciária de Marabá. Processo Nº 6786.41.2014.4.01.3901. Disponível em <https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php> Acessado em 11 de agosto de 2021.

JUNQUEIRA, Carmen. Antropologia Indígena; uma introdução, história dos povos indígenas no Brasil. EDUC, São Paulo, 1999.

MASCARO, Alysson Leandro. Introdução ao Estudo do Direito. 4ª edição. Editora Atlas, São Paulo, 2013.

MBEMBE, Achille. Necropolítica. Biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte. 1ª edição, Rio de Janeiro, 2018.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 6ª Câmara - Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais. Dia D da Saúde Indígena. Disponível em <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/eventos/acoes-coordenadas/dia-d-da-saude-indigena> Acessado em 10 de julho de 2021.

NOVELINO, Marcelo. Curso de Direito Constitucional. 13ª edição revista, atualizada e ampliada. Salvador. Editora JusPODIWN, 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas. Organização das Nações Unidas (ONU), Brasília, 2007.

REIS, Marcos Antônio Borges Costa . Os Aikewara: uma história de Luta e Resistência pela Vida e o Território. Relatório do Tempo Comunidade do Curso de Direito da Terra, no eixo Sociedade e Direito, Marabá, 2016.

RACISMO AMBIENTAL. O Estado Pluriétnico. PEREIRA, Débora Macedo Duprat de Britto. Disponível em <https://racismoambiental.net.br/2020/02/07/o-estado-plurietnico-por-deborah-macedo-duprat-de-britto-pereira/> Acessado em 02 de agosto de 2021.

Revista CULT. GOLDSTEIN, Ilana. Dossiê Pierre Bourdieu: “A sociologia deve restituir aos homens o sentido de seus atos”, ano 11.

Revista Novos Estudos Jurídicos – Eletrônica. SANTOS, Jorge Luis Ribeiro dos. POVOS INDÍGENAS, DIREITO E ESTADO: ROMPENDO CÂNONES DO INTEGRACIONISMO JURÍDICO. Vol. 20 - n. 1 - jan-abr, 2015.

SILVA. Luiz Fernando Villares. Organizador. Coletânea da Legislação Indigenista Brasileira. CGDTI. FUNAI. Brasília – DF – 2008.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RHC: 141827 MS 2021/0023758-2, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 13/04/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/04/2021. JusBrasil, 2021. Disponível em <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1205775859/recurso-ordinario-em-habeas-corpus-rhc-141827-ms-2021-0023758-2> Acessado em 10 de agosto de 2021.

_____, RECURSO ESPECIAL. REsp 1.129.637/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 25/2/2014, DJe 10/3/2014. JusBrasil, 2021. Disponível em <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1205775859/recurso-ordinario-em-habeas-corpus-rhc-141827-ms-2021-0023758-2> Acessado em 10 de agosto de 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. STF - ADPF: 709 DF 0097227-03.2020.1.00.0000, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 17/05/2021, Data de Publicação: 18/05/2021. JusBrasil, 2021. Disponível em <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1209870406/agreg-na-medida-cautelar-na-arguicao-de-descumprimento-de-preceito-fundamental-adpf-709-df-0097227-0320201000000/inteiro-teor-1209870413> Acessado em 10 de agosto de 2021.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL – 1ª Região. Ação Civil Pública. AC 0032816-87.2012.4.01.3900, DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, TRF1 - QUINTA TURMA, eDJF1 DATA:15/10/2018 PAGINA. Manual de Jurisprudência do MPF, pag. 710, Brasília, 2019.

WOLKMER, Antônio Carlos. Introdução ao Pensamento Jurídico Crítico, 9ª edição. Editora Saraiva, São Paulo, 2015

Y – JUCA PIRAMA. O índio aquele que deve morrer. Documento de Urgência de Bispos e Missionários, Brasília, 1973.